

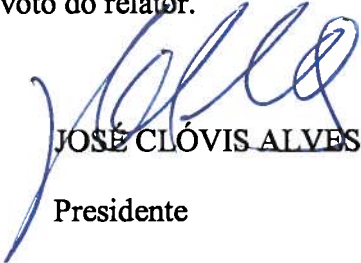


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

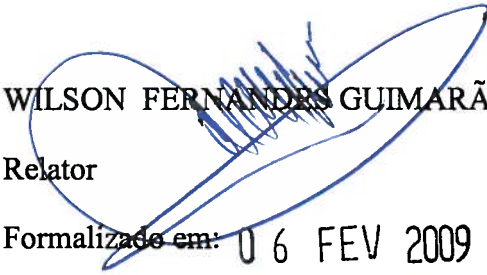
Processo nº 13603.002292/2005-91
Recurso nº 152.836
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 105-1.438
Data 17 de dezembro de 2008
Recorrentes 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG e
GENE ALIMENTOS LTDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Relator

Formalizado em: 06 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA e LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS (Suplente Convocado). Ausente, momentaneamente o Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR (Suplente Convocado) e justificadamente os Conselheiros ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

GENE ALIMENTOS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 10.768, de 06 de abril de 2006, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, Minas Gerais, que manteve parcialmente o lançamento de IRPJ e REFLEXOS, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.



Outrossim, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, consubstanciada no art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.532/97, recorre a este Colegiado de sua decisão, em face da exoneração que prolatou concernente à parcela do crédito tributário constituído contra a empresa em referência.

Trata o processo das exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, Programa de Integração Social – PIS e multa isolada, relativas ao exercícios de 2002, 2003 e 2005, formalizadas em decorrência da imputação das seguintes irregularidades:

1 – insuficiência de recolhimento do imposto de renda devido;

2 – omissão de receitas decorrentes de revenda de mercadorias;

3 – multa isolada em razão da falta de recolhimento do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre a base de cálculo estimada.

Diante da não apresentação dos livros, foi promovido o arbitramento do lucro.

Entendendo que teria ficado configurada a prática, em tese, de crime contra a ordem tributária, os agentes fiscais, qualificando a multa de ofício aplicada, formalizaram a competente Representação Fiscal para Fins Penais.

Reproduzo, a seguir, relato promovido pela autoridade de primeira instância acerca dos fatos apurados, bem como das razões oferecidas em sede de impugnação pela contribuinte e demais responsáveis.

...

1 - DOS FATOS PRELIMINARES

O presente procedimento de fiscalização foi iniciado em 07/03/2002, a partir da retenção de diversos documentos na sede da empresa Plena Alimentos do Brasil Ltda., levada a efeito no transcorrer da fiscalização que ocorria na empresa Nema Alimentos Ltda. Por ocasião do encerramento da fiscalização da empresa Nema Alimentos Ltda., foi lavrado o Termo de Verificação Fiscal constante do ANEXO 2, cujo conteúdo, em síntese, revela a existência de um grupo empresarial formado por diversas empresas (e do qual é integrante a empresa acima qualificada), onde em regra figuram na condição de sócios interpostas pessoas, sem capacidade financeira para ocupar tal posição, ocultando os efetivos titulares dos negócios e reais beneficiários.

1.1 – DO GRUPO FRIGO NEMA

Considerando que desde o início do procedimento de fiscalização a empresa Nema Alimentos Ltda. encontrava-se omissa, inadimplente e com as atividades extintas irregularmente; que no decorrer do procedimento de fiscalização foram apresentadas cópias de livros fiscais incompletos em substituição aos originais da empresa com o



claro intuito de reduzir os tributos e contribuições devidos pela mesma; que sua escrituração estava incompleta e impedia a identificação de todas operações realizadas; que foram levantados evidentes indícios apontando como responsáveis pelas operações da empresa e beneficiários dos recursos os Srs. Cláudio Ney de Faria Maia, Marcos Antônio de Faria Maia, Geraldo Heleno de Faria e Dênio Altivo de Oliveira, além de empresas por eles controladas, especialmente a GENE ALIMENTOS LTDA. e, finalmente, que também foi verificado que esta última empresa, além de possuir recolhimentos de tributos muito inferiores ao esperado em relação às receitas conhecidas através do fisco estadual e de apresentar situação de omissa quanto às declarações devidas ao fisco federal, também estava constituída em nome de pessoas que aparentavam não possuir capacidade para estar à frente do negócio, foram, portanto, solicitadas e efetuadas diligências em outras empresas relacionadas com esses senhores e seus negócios, com o objetivo de colher informações sobre a real extensão dos negócios e identificar seus reais beneficiários.

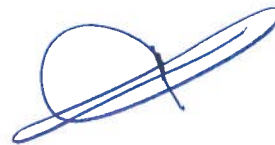
1.2 – DOS FATOS APURADOS EM DILIGÊNCIAS E OUTROS DOCUMENTOS DO GRUPO FRIGO NEMA

Assim, conforme relatado no TVF lavrado relativo aos fatos apurados no decorrer da fiscalização da empresa Nema Alimentos Ltda., quando da diligência efetuada na empresa Plena Alimentos Ltda., foram encontrados diversos documentos que revelavam a existência de um grupo empresarial atuando no ramo de industrialização e comércio de carne.

Os documentos coletados evidenciavam que integravam esse grupo diversas empresas, inclusive as empresas Nema Alimentos Ltda., GENE ALIMENTOS LTDA., Frigo Adoro Indústria e Comércio Ltda., Bandeirante Comércio e Distribuição Ltda. e Frigorífico Cristal Ltda., além de comprovarem que estavam no comando desse empreendimento, inicialmente, os Srs. Cláudio Ney de Faria Maia, Marcos Antônio de Faria Maia, Paulo César de Faria Maia, Geraldo Heleno de Faria e Dênio Altivo de Oliveira. Os documentos também revelaram que esses empresários, inicialmente responsáveis pela gerência financeira, administrativa e comercial do empreendimento, dirigiam seus negócios através de diversas empresas que foram colocadas em nome de seus empregados ou de terceiros, especialmente aquelas com maior faturamento, para a prática de evasão fiscal.

Dentre os documentos apreendidos na empresa Plena Alimentos Ltda., foram destacados os seguintes: 1) aqueles que comprovam a existência de um único grupo empresarial; 2) aqueles que comprovam a unicidade de comando administrativo, comercial e financeiro; 3) aqueles que comprovam a íntima ligação da empresa Nema com o grupo empresarial; 4) aqueles que comprovam que a empresa GENE também pertence a esse grupo empresarial, e 5) aqueles que comprovam que figuram na condição de sócios de diversas empresas do grupo seus próprios empregados, conforme constou do Termo de Verificação anteriormente lavrado por ocasião do encerramento da fiscalização da empresa Nema.

2 - DOS DEMAIS FATOS APURADOS



Com as diligências efetuadas em 07/03/2002, foram solicitados e abertos os procedimentos de fiscalização das empresas do grupo PLENA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., Frigo Adoro Indústria e Comércio Ltda., Bandeirante Comércio e Distribuição Ltda. e Frigorífico Cristal Ltda.

2.1 – DOS DEMAIS FATOS APURADOS EM DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS DO GRUPO FRIGO NEMA

Neste tópico, dando seqüência ao que foi apurado e relatado no TVF lavrado em 30/06/2003, procedeu-se à análise dos demais documentos apreendidos em 07/03/2002, quando da diligência efetuada na empresa Plena Alimentos do Brasil Ltda. consoante os seguintes itens: 6) os demais documentos que confirmam que as empresas Frigo Adoro, Bandeirante e Cristal também pertencem ao grupo empresarial FRIGO NEMA; 7) aqueles que comprovam a fusão das atividades das empresas do grupo PERRELLA do ramo frigorífico e de transportes com o grupo FRIGO NEMA.

2.2 – DOS FATOS APURADOS ATRAVÉS DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DAS EMPRESAS DO GRUPO FRIGO NEMA

Com a abertura do procedimento de fiscalização das empresas do grupo Plena Alimentos do Brasil Ltda., Frigo Adoro Indústria e Comércio Ltda., Bandeirante Comércio e Distribuição Ltda. e Frigorífico Cristal Ltda., foram solicitados a apresentação dos extratos bancários e demais documentos relativos à movimentação financeira que embasariam a escrituração contábil. Não apresentados todos os documentos solicitados e presentes veementes indícios de interposição de pessoas na figura dos sócios das pessoas jurídicas, esses documentos foram solicitados às instituições financeiras com base na legislação de regência da matéria.

Da análise dos dados da movimentação financeira das empresas, foram evidenciados diversos documentos que confirmam a existência de conjugação de esforços e participação financeira do GRUPO FRIGO NEMA nos negócios das empresas Frigo Adoro, Cristal, Bandeirante e Plena. Igualmente destacaram-se diversos documentos que comprovam a utilização de interpostas pessoas na figura dos sócios das pessoas jurídicas, sendo verificado nesses documentos que apenas os sócios ou gerentes do grupo efetuavam a movimentação financeira das empresas. Esses documentos também comprovam que os efetivos titulares eram os beneficiários financeiros de recursos provenientes dos negócios dessas empresas. Além disso, foram selecionados documentos que informam a fusão das atividades das empresas do grupo Perrella com o grupo FRIGO NEMA. Assim, além das procurações e documentos encontrados na sede do grupo, inclusive na tesouraria e no setor de contas a pagar, também as fichas cadastrais, os cartões de autógrafos, os contratos de crédito, os avais, os cheques, as autorizações de débitos e os DOCS analisados, que compõem a movimentação financeira das empresas realizada via instituições bancárias, comprovam que a gerência financeira do empreendimento era exclusivamente efetuada pelos diretores e gerentes do grupo FRIGO NEMA e confirmam a existência de um caixa centralizado para o grupo empresarial, a partir do qual eram quitadas

as obrigações do grupo. Esses documentos atestam ainda que eram beneficiários dos recursos gerados pelos negócios perpetrados através dessas empresas os efetivos titulares do empreendimento, conforme neles apontados.

Ora, os documentos relacionados fazem prova inequívoca de que pertencem ao mesmo grupo empresarial as empresas Frigo Adoro, Bandeirante, Frigorífico Cristal, Plena e Gene, e que a esse grupo se aliaram as empresas Frigorífico Perrella e Transportadora Contorno. Além disso, comprovam que são os efetivos titulares do empreendimento e reais beneficiários dos negócios perpetrados através dessas empresas os senhores Cláudio Ney de Faria Maia, Marcos Antônio de Faria Maia, Geraldo Heleno de Faria, Paulo César de Faria, Dênio Altivo de Oliveira, Alvimar de Oliveira Costa, José Perrella de Oliveira Costa.

Os fatos e documentos analisados revelam a comunhão de interesses e bens entre as pessoas físicas dos IRMÃOS FARIA MAIA, dos IRMÃOS PERRELLA e do Sr. DÊNIO ALTIVO DE OLIVEIRA e as empresas PLENA, FRIGO ADORO, BANDEIRANTE E FRIGORÍFICO CRISTAL, inclusive através de outras empresas do seu grupo empresarial, notadamente a empresa GENE ALIMENTOS LTDA, bem como a conjugação de esforços dessas pessoas físicas e jurídicas, objetivando um fim comum.

3 – DO LANÇAMENTO

3.1 - DIFERENÇA APURADA ENTRE VALORES DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) DEVIDOS E OS DECLARADOS E PAGOS – FATOS GERADORES OCORRIDOS NOS ANOS-CALENDÁRIO DE 1999 A 2004

No curso dos trabalhos de fiscalização, foi constatado que os valores da Contribuição para o PIS efetivamente devidos eram superiores aos valores da contribuição para o PIS recolhidos e declarados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Os valores do PIS foram calculados com base nos livros fiscais e contábeis relacionados. Espelhos do resumo geral dos débitos e créditos das DCTF e dos valores recolhidos a título de PIS nos períodos em referência estão acostados ao processo, bem como os Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais.

3.2 - DIFERENÇA APURADA ENTRE VALORES DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) DEVIDOS E OS DECLARADOS E PAGOS – FATOS GERADORES OCORRIDOS NOS ANOS-CALENDÁRIO DE 1999 A 2004

No curso dos trabalhos de fiscalização, foi constatado que os valores da Cofins efetivamente devidos eram superiores aos valores da contribuição recolhidos e declarados nas DCTF.

Os valores da Cofins foram calculados com base nos livros fiscais e contábeis relacionados. Espelhos do resumo geral dos débitos e créditos das DCTF e dos valores recolhidos a título de Cofins nos períodos em referência estão acostados ao processo.



3.3 - IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - RECEITA DA REVENDA DE MERCADORIAS - LUCRO ARBITRADO - PERÍODO: 1º TRIMESTRE DE 2004 E ABRIL A 17 DE MAIO DE 2004.

Intimado a apresentar os livros contábeis e fiscais relativos ao ano-calendário de 2004, o contribuinte limitou-se a apresentar o Livro Registro de Entradas, o Livro Registro de Saídas, relativos ao período de janeiro a abril, e Livro Registro de Apuração do ICMS relativo a janeiro a dezembro. Relativamente aos demais livros, informou que havia perdido os controles contábeis, estando desta forma impedido de apresentá-los.

Assim, em síntese, diante da falta de apresentação de livros contábeis e fiscais de manutenção obrigatória conclui-se que não há como valorar a evolução patrimonial, o fluxo financeiro, as despesas pagas e as incorridas, as receitas havidas e os ingressos de caixa. Este fato, aliado à não apresentação dos Livros Registro de Inventário impede a aferição do lucro, pois também não é possível determinar o CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS, em função de não se conhecer o valor real dos estoques iniciais e finais de mercadorias.

Como decorrência, em estando impedida de ter acesso aos livros e documentos da escrita contábil e fiscal e todos os documentos da escrituração contábil da empresa, impõe-se, como última alternativa possível, o arbitramento do lucro para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro devidos pela empresa nos períodos em referência.

Foi feita menção também à legislação pertinente e à jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Assim, pelas razões apontadas, foram efetuados os lançamentos do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro arbitrado, determinados mediante a aplicação dos percentuais fixados em lei sobre a receita conhecida, consignada pela empresa: no 1º trimestre de 2004, nos Livros Registro de Apuração do ICMS; no período de 1º de abril a 17 de maio de 2004, no Livros Registro de Apuração do ICMS e na ficha 21 da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ (01 a 17 de maio).

Em demonstrativos específicos, foram detalhados os valores do IRPJ e da CSLL apurados.

3.4 - MULTA ISOLADA PELO NÃO RECOLHIMENTO MENSAL DO IMPOSTO DE RENDA, INCLUSIVE ADICIONAL, E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, NOS ANOS-CALENDÁRIO DE 2000 A 2002.

Conforme constou de suas Declarações de Rendimentos dos anos-calendário 2001 e 2002, a PLENA ALIMENTOS LTDA, empresa incorporada, optou pelo regime de tributação do lucro real apurado anualmente, ficando, dessa forma, obrigada ao pagamento mensal do imposto de renda, inclusive adicional, e da contribuição social sobre o lucro líquido determinados sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação de percentual por atividade sobre a receita bruta auferida mensalmente.

Em confirmação da opção de recolhimento efetuada pelo contribuinte, no decorrer dos anos-calendário de 2001 e 2002, observa-se nas declarações de rendimentos entregues pela empresa que houve o preenchimento das fichas relativas ao cálculo do imposto e da contribuição devidos por estimativa.

Relativamente ao ano-calendário de 2001, o IRPJ e a CSLL devidos por estimativa foram calculados com base na receita bruta e acréscimos, consoante fichas 11 e 16 da DIPJ. Entretanto, não houve quaisquer recolhimentos efetuados a título de IRPJ e CSLL nos períodos de janeiro a dezembro.

Já em relação ao ano-calendário de 2002, a empresa consignou nas fichas 11 e 16 da DIPJ a utilização de balanços de suspensão ou redução, porém não demonstrou os valores apurados. Relativamente a esse ano-calendário só constam um recolhimento de IRPJ e um de CSLL devidos sobre a base de cálculo estimada.

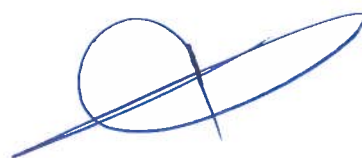
Todavia, apesar de ter optado pelo período anual de apuração do lucro real, conforme declarações apresentadas, e de não ter efetuado a integralidade dos recolhimentos a título de estimativa, conforme exigência contida nos arts. 2º, 3º, 6º e 30 da Lei nº 9.430, de 1996, o contribuinte descumpriu as condições impostas para eventual suspensão ou redução dos pagamentos mensais, nos termos em que estão estipuladas nos arts. 10 a 13 da IN SRF nº 93/97. Especificamente, descumpriu as exigências contidas no art. 12, §§ 3º e 5º, e no art. 13, não tendo apresentado os balanços ou balancetes levantados para suspensão ou redução do imposto e da contribuição social devidos mensalmente para os períodos de janeiro de 2002 a dezembro de 2002, como também não apresentou os levantamentos dos estoques mensais para apuração do resultado mensal de janeiro de 2002 a dezembro de 2002. Fica, portanto, sujeito à exigência de multa isolada sobre os pagamentos não efetuados, conforme previsto no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996.

Os valores apurados estão detalhados nos demonstrativos próprios, bem como no demonstrativo de apuração do Auto de Infração lavrado.

3.5 – DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL DEVIDO E O DECLARADO E PAGO – ANO-CALENDÁRIO DE 2002

Constatou-se, no curso dos trabalhos de fiscalização, que relativamente ao exercício 2003, ano-calendário de 2002, o contribuinte efetuou a tributação com base no lucro real e que este fez a opção pela apuração anual do IRPJ, conforme DIPJ apresentada.

Entretanto, verifica-se que o contribuinte não informou na DCTF apresentada o valor devido a título de IRPJ, tudo consoante resumo geral de débitos e créditos da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2002. No que concerne a pagamentos, em 2002, o contribuinte efetuou um pagamento no valor de R\$2.602,38 a título de IRPJ devido por estimativa, tudo consoante consulta realizada junto ao sistema de controle de arrecadação da Secretaria da Receita Federal.



Assim, foi lançado de ofício o valor do IRPJ devido, conforme fichas 06A, 09A e 12A da DIPJ, deduzido do valor do IRPJ recolhido a título de estimativa mensal.

Ao contrário do informado na linha 16 da ficha 12 A da DIPJ, o valor pago por estimativa foi de R\$2.602,38, e não R\$14.005,69.

O Auto de Infração lavrado detalha os valores lançados.

3.6 – DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO DEVIDO E O DECLARADO E PAGO – ANO-CALENDÁRIO DE 2001 E 2002

Verificou-se, ainda, que relativamente aos anos-calendário de 2001 e 2002 o contribuinte efetuou a tributação com base no lucro real e que este fez a opção pela apuração anual da CSLL, conforme DIPJ apresentada.

Entretanto, o contribuinte não informou na DCTF os valores devidos a título de CSLL, tudo consoante resumo geral de débitos e créditos da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2001 e 2002. No concerne a pagamentos, em 2001, o contribuinte não efetuou pagamentos de CSLL a qualquer a título; em 2002, efetuou um pagamento no valor de R\$2.342,14 a título de CSLL devida por estimativa.

Assim, foi lançado de ofício o valor da CSLL devido, conforme ficha 17 da DIPJ, deduzido do valor da CSLL recolhida a título de estimativa mensal.

Ao contrário do informado na linha 38 da ficha 17 da DIPJ, o valor pago por estimativa foi de R\$2.342,14, e não R\$8.403,42.

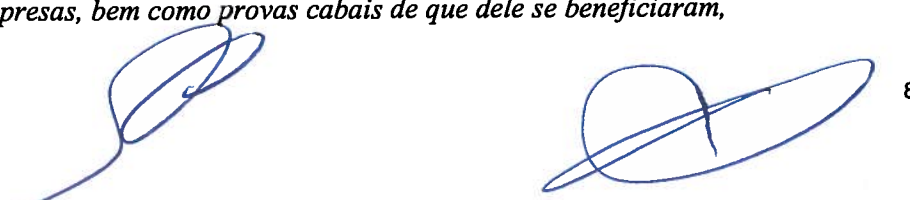
O Auto de Infração lavrado detalha os valores lançados.

4 – DA RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

4.1 – DA INTERPOSIÇÃO FICTÍCIA DE PESSOAS NA FIGURA DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS DO GRUPO FRIGO NEMA

De acordo com a fiscalização, afóra os contratos sociais e respectivas alterações das empresas, não existem quaisquer elementos que comprovem a constituição ou a aquisição de cotas das empresas que o grupo utiliza no desenvolvimento de suas atividades empresariais, pelos terceiros que figuram(ram) como sócios das empresas: GENE ALIMENTOS LTDA. (incorporadora da Plena Alimentos dos Brasil Ltda.), Frigo Adoro, Bandeirante, Cristal, ou demais empresas integrantes desse grupo empresarial, que trazem em seus quadros societários pessoas distintas dos efetivos titulares. Constatou-se, portanto, que para consecução de seus fins, o grupo empresarial organizou suas atividades através de diversas empresas em cujos quadros societários figuravam interpostas pessoas, em regra seus empregados.

Avolumam-se, no presente caso, indícios de que os efetivos titulares permaneceram à frente dos negócios perpetrados sob o manto jurídico dessas empresas, bem como provas cabais de que dele se beneficiaram,



conforme foi destacado no decorrer da descrição dos fatos. Portanto, no presente caso, o estratagema utilizado corresponde à FRAUDE. Desse modo, os contribuintes tinham interesse na apresentação da organização societária como se aparenta, era seu objetivo colocar terceiros no quadro societário das empresas, que uma vez inadimplentes, não ofereciam risco de uma execução envolvendo a riqueza patrimonial do grupo, sendo seu desiderato deixar de recolher os tributos gerados pela atividade, com evidente intuito de fraude. Por conseguinte, trata-se na hipótese de infração qualificada, por conformarem-se os fatos à descrição de fraude contida no art. 72 da Lei 4.502, de 30/11/1964.

Foram encontrados ainda diversos documentos que fazem a comprovação da gerência e representação social das empresas pelos efetivos titulares do empreendimento, tanto das empresas já constituídas em nome de terceiros como daquelas que somente posteriormente foram transferidas para terceiros. Ademais, verificou-se a conjugação dos negócios das empresas que são objeto da ação fiscal com os negócios efetuados através das demais empresas de seu grupo empresarial, bem como o fato de que os sócios efetivos auferiram benefícios dos negócios efetuados através dessas empresas, diretamente ou através de outras empresas de seu grupo.

4.2 – DOS EFETIVOS TITULARES E REAIS BENEFICIÁRIOS DOS NEGÓCIOS DO GRUPO FRIGO NEMA

Pelos fatos expostos neste termo comprova-se que, neste caso, o grupo empresarial capitaneado pelas empresas Plena Alimentos do Brasil Ltda. e Frigorífico Perrella Ltda., e seus representantes, tinham interesse comum na situação que constitui o fato gerador dos tributos ora lançados, dada a abundância de evidências de que conjugavam os negócios das diversas empresas componentes do grupo, e de que havia comunhão de interesses e de bens dessas empresas e seus sócios para a consecução das atividades comerciais.

Portanto, impende concluir que BT Carnes Ltda., CNPJ 03.966.772/0001-70, Comercial Paranan Ltda., CNPJ 03.411.869/0001-17, Adoro Alimentos Ltda., CNPJ 01.790.132/0001-27, Nova Carnes Ltda., CNPJ 03.300.364/0001-85, Frigorífico Cristal Ltda., CNPJ 03.537.558/0001-07, Gene Alimentos Ltda., CNPJ 01.088.668/0001-03, Plena Alimentos do Brasil Ltda., CNPJ 01.739.835/0001-20, Betim Carnes Ltda., CNPJ 03.314.498/0001-55, Barraquinha Carnes Ltda., CNPJ 03.085.666/0001-88, Vista Carnes Comércio Ltda., CNPJ 03.581.361/0001-67, Frigo Jóia Ltda., CNPJ 86.663.689/0001-50, Bandeirante Comércio e Distribuição Ltda., CNPJ 02.912.211/0001-26, Rajest Participações e Empreendimentos Ltda., CNPJ 70.946.355/0001-53, Frigorífico Perrella Ltda., CNPJ 17.259.219/0001-02, Transportadora Contorno Ltda. CNPJ 03.288.830/0001-54, Transquali Transportes de Qualidade Ltda., CNPJ 00.932.703/0001-58, e Unifrigo Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 42.947.465/0001-02, Frigo Adoro Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 02.354.641/0001-70, além da empresa Nema Alimentos Ltda., CNPJ 26.025.213/0001-61, formavam o grupo societário encabeçado pelas empresas Plena Alimentos do Brasil Ltda. e Frigorífico Perrella Ltda., atuando no comércio varejista e atacadista de carne.

*Também conforme ficou inequivocamente evidenciado na descrição dos fatos, pode-se concluir que as empresas **Frigo Adoro Indústria e Comércio Ltda, Frigorífico Cristal Ltda e Bandeirante Comércio e Distribuição Ltda**, além das empresas **Plena Alimentos do Brasil Ltda** e sua sucessora **Gene Alimentos Ltda**, cuja representação societária hoje está formalmente constituída em nome dos Srs. Nivaldo Augusto da Silva e Luiz Carlos Silveira (Frigo Adoro), do Sr. Wellington Alves Pereira (Bandeirante), dos Srs. Rodrigo Rezende Soares e José Fábio Araújo Simão (Frigorífico Cristal), e dos Srs. Normano Avelar da Silva e Giovanni de Almeida Teixeira (Gene, sucessora da Plena), como sócios de fachada, na realidade, tem como proprietários os Srs. Cláudio Ney de Faria Maia, Marcos Antônio de Faria Maia, Geraldo Heleno de Faria, Dênio Altivo de Oliveira, Paulo Afonso de Faria Maia, Paulo Cezar de Faria, Alvimar de Oliveira Costa e José Perrella de Oliveira Costa e as empresas de seu grupo, na pessoa de seus sócios, investidos que estavam (aqueles que atuavam como diretores do grupo) de amplos e gerais poderes para realizarem em nome das empresas fiscalizadas, todos os atos negociais e de gerenciamento que são inerentes aos efetivos titulares de uma pessoa jurídica, ou ainda, porque eram simplesmente sócios no empreendimento e se beneficiaram de seus negócios.*

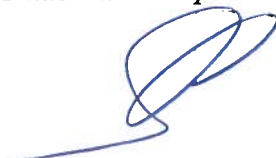
Igualmente têm interesse comum nos fatos gerados apontados nos Autos de Infração ora lavrados as pessoas físicas que integram o quadro societário das demais empresas que compõem o empreendimento do grupo FRIGO NEMA e receberam recursos gerados por seus negócios, Eva Ionélia de Jesus Maia, Silvana Regina Alves Guimarães, Paulo Afonso de Faria Maia, Maria da Conceição Rezende Soares, Maria José de Faria Maia, Maria da Conceição Teodora Guimarães, Paulo Cezar de Faria e José Perrella de Oliveira Costa.

*Assim, comprovou-se pela farta documentação analisada, que essas pessoas físicas, com participação societária em diversas empresas do grupo empresarial, são os efetivos titulares dos negócios efetuados diretamente ou através de empresas de seu grupo empresarial sob a razão social das empresas **Frigo Adoro Indústria e Comércio Ltda, Frigorífico Cristal Ltda, Bandeirante Comércio e Distribuição Ltda, Plena Alimentos do Brasil Ltda** e sucessora **Gene Alimentos Ltda**. Certo também é que se beneficiaram de recursos das empresas, conforme os documentos amplamente analisados.*

5 – CONCLUSÃO

*Pelo exposto, no presente caso, ficaram amplamente demonstrados veementes indícios de que as pessoas físicas acima identificadas eram os verdadeiros donos do negócio que se operou sob a razão social das empresas **Frigo Adoro Indústria e Comércio Ltda, Frigorífico Cristal Ltda, Bandeirante Comércio e Distribuição Ltda, Plena Alimentos do Brasil Ltda** e sucessora **Gene Alimentos Ltda**, além de inequivocamente comprovado que dele se beneficiaram, diretamente ou através das demais empresas integrantes do seu grupo empresarial.*

Além disso, demonstrou-se que a estratégia utilizada por esses contribuintes não tinha simplesmente como objeto o próprio tributo,



devido e parcialmente declarado, mas não recolhido, porém o próprio conhecimento dos fatos relevantes para o exercício do poder-dever de lançamento pelo fisco, pois os contratos sociais, as alterações contratuais e demais documentos aqui analisados que informam a participação de terceiros no capital social das empresas constituídas por esses contribuintes retratam situação irreal, distanciada da verdade fática. Portanto, o estratagema utilizado pelos contribuintes, efetivos titulares do empreendimento, configura claramente a fraude, conforme definida no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964. Diante desses fatos, estando caracterizado o evidente intuito de fraude, impõem-se a exigência de multa qualificada no lançamento ora efetuado, nos termos da legislação de regência.

Dessarte, pela prática regular de todos os atos típicos da sociedade comercial, inclusive com participação financeira, os diretores de fato do grupo empresarial e os demais beneficiários dos negócios são solidariamente responsáveis pelos créditos tributários ora constituídos, nos termos da legislação de regência, mormente o artigo 124, inciso I, do CTN.

Igualmente, por conjugar esforços, estando todas as empresas interligadas em suas operações, desde o fornecimento de produtos, o transporte, a comercialização, até o recebimento dos recursos gerados pelas operações, e por participar dos resultados financeiros das empresas autuadas Frigo Adoro, Bandeirante, Frigorífico Cristal e Plena, demonstrando interesse comum na situação que constitui o fato gerador dos tributos ora lançados, são solidariamente obrigadas as empresas Plena Alimentos do Brasil Ltda., sucedida pela Gene Alimentos Ltda., e essa própria empresa, Frigorífico Perrella Ltda., sucedida pela Frigorífico Meireles Ltda., Transquali Transportes de Qualidade Ltda., Transportadora Contorno Ltda., Rajest Participações e Empreendimentos Ltda, Unifrigo Indústria e Comércio Ltda, Multicarnes Assessoria e Consultoria, Betim Carnes Ltda., BT Carnes Ltda., Nova Carnes Ltda., Barraquinha Carnes Ltda. e Vista Carnes Comércio Ltda., estas três últimas sucedidas pela Nema Alimentos Ltda., e também a própria empresa Nema Alimentos Ltda.

Por derradeiro, comprovado o inadimplemento das obrigações tributárias e que, inclusive, os tributos se encontravam apenas parcialmente confessados em DCTF ou na própria declaração PAES, bem como a transferência sucessiva das atividades das empresas autuadas para outros integrantes do grupo empresarial, mantendo-se, de forma ardilosa, as empresas autuadas ainda com alguma atividade, apenas para evitar a caracterização do encerramento irregular das atividades, além da prática de fraude, consubstanciada na interposição fictícia de pessoas na figura dos sócios das pessoas jurídicas, mediante contratos sociais e alterações inverídicas, objetivando impedir a satisfação do crédito tributário, os efetivos titulares do grupo empresarial, respondem pelos créditos constituídos, conforme mandamento contido no artigo 135, incisos II e III do CTN.

Findo o relato do TVF, registre-se que às fls. 325/336 foi anexada a "Relação dos Elementos Comprobatórios", na qual constam identificados os documentos que compõem os Anexos numerados de 1 a 8.

A GENE ALIMENTOS LTDA. - EPP tomou ciência dos Autos de Infração, Termos de Encerramento e TVF em 21/12/2005, conforme consignado nos mencionados documentos. Por sua vez, os termos de intimação expedidos para as pessoas físicas e pessoas jurídicas, na qualidade de responsáveis tributários, os respectivos Avisos de Recebimento (AR) e edital afixado foram juntados às fls. 337/392, 400/435, 1793/1799, 1802/1807 e 1810/1816.

O despacho de fl. 436 dá conta da formalização do competente processo de Representação Fiscal para Fins Penais, protocolado sob o nº 13603.002302/2005-98 (em apenso).

Consta ainda do processo termo de vista e documentação pertinente à solicitação de cópia de documentos (doc. fls. 437/442).

As impugnações apresentadas foram anexadas às fls. 432/1792, distribuídas nos Volumes 3 a 8, conforme relação abaixo.

<i>Sujeito passivo e responsáveis tributários</i>	<i>Data da apresentação da impugnação</i>	<i>Documentação</i>
Gene Alimentos Ltda. – EPP	18/01/2006	Vol. 3, 4 e 5 - fls. 443/119
Marcos Antônio de Faria Maia	20/01/2006	Vol. 6 - fls. 1202/1225
Eva Ionélia de Jesus Maia	20/01/2006	Vol. 6 - fls. 1226/1258
Silvana Regina Alves Guimarães	20/01/2006	Vol. 6 - fls. 1226/1258
Maria da Conceição Rezende Soares	20/01/2006	Vol. 6 - fls. 1226/1258
Maria da Conceição Teodora Guimarães	20/01/2006	Vol. 6 - fls. 1226/1258
Maria José de Faria Maia	20/01/2006	Vol. 6 - fls. 1226/1258
Alvimar de Oliveira Costa	20/01/2006	Vol. 6 - fls. 1260/1298
Unifrigio Indústria e Comércio Imp. e Exp. Ltda.	20/01/2006	Vol. 6 - fls. 1299/1338
Multicarnes Assessoria e Consultoria	20/01/2006	Vol. 6 - fls. 1339/1366
Paulo Cezar de Faria	20/01/2006	Vol. 6 - fls. 1367/1407
Cláudio Ney de Faria Maia	20/01/2006	Vol. 6 - fls. 1408/1432
Geraldo Heleno de Faria	20/01/2006	Vol. 6 - fls. 1433/1457
Paulo Afonso de Faria Maia	20/01/2006	Vol. 7 - fls. 1460/1484
Dênio Altivo de Oliveira	20/01/2006	Vol. 7 - fls. 1485/1508
Rajest Participações e Empreendimentos Ltda. - EPP	20/01/2006	Vol. 7 - fls. 1509/1543
Nema Alimentos Ltda. – EPP	20/01/2006	Vol. 7 - fls. 1544/1576
Betim Carnes Ltda. – EPP	20/01/2006	Vol. 7 - fls. 1577/1604
BT Carnes Ltda.	20/01/2006	Vol. 7 - fls. 1605/1628
Transquali Transportes de Qualidade Ltda. - ME	20/01/2006	Vol. 7 - fls. 1629/1663
Transportadora Contorno Ltda.	20/01/2006	Vol. 7 - fls. 1664/1699
José Perrella de Oliveira Costa	20/01/2006	Vol. 8 - fls. 1702/1750
Frigorífico Meireles Ltda. – EPP	23/01/2006	Vol. 8 - fls. 1751/1792

Em seguida, procede-se ao resumo das impugnações, a começar pelo sujeito passivo, prosseguindo com aquelas apresentadas pelas pessoas físicas e jurídicas apontadas como responsáveis tributários.

1) Gene Alimentos Ltda. - EPP

I – Considerações iniciais

Inverídica a afirmação de que a impugnante e as várias empresas autuadas como devedoras principais e solidárias formavam um único grupo econômico

Não assiste razão aos fiscais, quando afirmaram que sucedeu uma fusão da ora impugnante com as várias outras empresas nominadas. Na realidade, ocorreu apenas um curto período de aproximação entre empresas para averiguar a viabilidade do negócio.

Essa situação não caracteriza a formação de um “grupo econômico” para justificar a solidariedade tributária, pois as empresas têm personalidade jurídica própria e estavam sob direção individual de seus sócios e administradores, sem qualquer subordinação entre as sociedades.

Não houve uma atuação econômica concentrada nem unidade de poder diretivo, mantendo-se as empresas com seus respectivos comandos. As atividades comerciais da impugnante com as demais empresas deram-se com as formalidades legais. Nem mesmo a participação societária de uma empresa na outra restou demonstrado.

Desvela-se do auto de infração um exercício inaceitável de inúmeras suposições, hipóteses e conjecturas. Transformam-se fatos isolados para justificar a constituição de um pseudogruppo econômico, sem ao menos identificar o início e o fim desse alegado agrupamento.

Indaga-se se houve o alegado agrupamento, “quando começou e terminou...ou ainda persiste ???”. Essa indagação passou ao largo e seria indispensável para que o impugnante pudesse exercer na plenitude seu direito de defesa, vez omissa e insegura a autuação nesse sentido.

Não se apresentou um documento que registrasse essa convenção, indispensável para demonstrar a vontade das partes.

Fusão não houve, pois nenhuma nova empresa foi constituída com a extinção de outras. E a fusão não se supõe, ela só ganha corpo jurídico se registrada na Junta Comercial (art. 1119 do Código Civil).

Mero vínculo familiar entre os sócios das empresas não pode atuar como fundamento para a declaração de grupo econômico, pois necessária a verificação de uma relação entre as empresas, na qual uma exerça influência dominante (cita julgado do Poder Judiciário).

Não se constata nenhuma dominação de uma empresa sobre a outra, nem ao menos é apontado objetivamente quais seriam a empresa controladora e as controladas. Ao contrário, cada qual tem administrações distintas e independentes, inclusive com objetos sociais em certas passagens completamente diversos.

II – Preliminarmente

II.1 – Nulidade absoluta e insanável do processo fiscal

O impugnante faz remissão ao Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e ao art. 5º, LV e LVI da Constituição Federal.

A fiscalização tributária se inicia com a abertura do termo de fiscalização, conforme expressamente prevê o art. 7º, inciso I do citado decreto.

O impugnante foi intimado do início da ação fiscal no dia 21/12/2005, conforme se infere do Mandado de Procedimento Fiscal nº 06.01.00.2005.01177-9. Na mesma data da expedição do mandado, em 16/12/2005, o auto de infração já estava pronto.

Sucedeu no caso uma flagrante nulidade, pois quando intimado o impugnante do início da ação fiscal, por intermédio do MPF nº 06.01.00.2005.01177-9 e do MPF Complementar nº 06.01.00.2005.01177.9.1, na realidade o auto de infração já estava pronto. E isso se verifica pelo seu Termo de Encerramento subscrito em 16/12/2005, às nove horas.

Evidente a completa contraversão na ordem processual, pisando e trazendo às escancaras o comezinho princípio do devido processo legal, ao transgredir “a regra do art. 7º I do DL n. 7.661/45 n. 70.235/72”.

Cita entendimentos doutrinários e jurisprudência acerca do assunto em pauta.

II.2 – Pedido de inclusão ao Paes dos débitos da empresa incorporada (Plena Alimentos do Brasil Ltda.), objeto da presente autuação fiscal

Restou informada pelo fisco a situação incontroversa de que a impugnante (Gene) ingressou no Paes e vem cumprindo regularmente com suas obrigações.

Também é de conhecimento do fisco que a impugnante promoveu a incorporação da empresa Plena Alimentos do Brasil Ltda., o que se demonstra pela certidão de baixa do CNPJ da incorporada e alteração contratual.

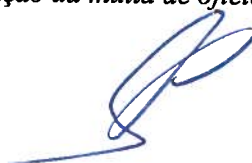
Citando dispositivos do Código Civil e da Lei nº 6.404, de 1976, assevera que, por ter aderido ao Paes, diante da presente autuação, emergiram para a impugnante as obrigações oriundas da empresa incorporada (Plena).

Com efeito, a lei instituidora do parcelamento especial estabelece no art. 1º que os débitos junto à SRF com vencimento até 28/02/2003, constituídos ou não, poderão ser parcelados em até 180 prestações mensais e sucessivas.

Na condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP, o pagamento é de forma parcelada, dentro do regramento contido no § 4º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Requer a inclusão dos débitos reconhecidos neste procedimento fiscal no período abrangido (vencidos) até 28/02/2003 junto ao Paes optado pelo impugnante.

II.3 – Afastamento e redução da multa de ofício



Os fatos geradores da autuação foram espontaneamente informados pelo impugnante quando aderiu ao Paes, o que afasta o intuito de fraude.

Inaplicável a multa de ofício de 150% pelo seu caráter confiscatório.

Procedentes na doutrina e jurisprudência.

Não há como prevalecer a multa de ofício no percentual de 150%, pois o impugnante confessou quase a totalidade dos seus débitos tributários no Paes (denúncia espontânea – art. 138 do CTN), conforme documentação anexa.

Assim, se sucedeu a informação espontânea do débito por parte do próprio contribuinte, não se há de falar em intuito de fraude, ressaltando-se ainda que os valores obtidos pelo fisco para apurar o crédito fiscal basearam-se nos livros contábeis do impugnante, o que revela que não agiu com propósito nocivo.

Evidente que a multa punitiva de 150% sobre a totalidade do tributo, corrigida por acumulação, tem a feição nítida de um tributo confiscatório em todas as suas características. Rompe também com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, arranhando com isso ao expresse no art. 150, IV da Constituição Federal.

O impugnante requer o afastamento da multa de 150%, reduzindo-a para 20%, em consonância com a doutrina e jurisprudência, aplicando-se concomitantemente a benesse legal prevista no art. 1º, § 7º da Lei nº 10.684, de 2003, daqueles tributos integrantes do Paes.

III – Impugnações e requerimento de recálculo do valor do crédito fiscal para cientificação do contribuinte-impugnante

III.1 – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins

O impugnante compara os demonstrativos fiscais com planilhas por ele elaboradas apontando divergências no resultado indicado na coluna “diferença apurada”, nas retenções na fonte ou a ocorrência de erros de cálculo.

Requer o recálculo das contribuições devidas e o reconhecimento de saldos a favor do contribuinte nos respectivos períodos e a sua compensação com as contribuições devidas nos períodos subsequentes.

III.2 – Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS

O impugnante compara os demonstrativos fiscais com planilhas por ele elaboradas apontando divergências no resultado indicado na coluna “diferença apurada”, nas retenções na fonte ou a ocorrência de erros de cálculo. Também anotou diferenças específicas decorrentes do cálculo com base no regime não-cumulativo.

Requer o recálculo das contribuições devidas e o reconhecimento de saldos a favor do contribuinte nos respectivos períodos e a sua compensação com as contribuições devidas nos períodos subsequentes, além de aproveitamento de créditos apurados na impugnação.

III.3 – Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ

III.3.1 – Multa isolada pelo não recolhimento mensal do imposto de renda, inclusive adicional, nos anos-calendário de 2001 e 2002

- Ano-calendário de 2001

A base utilizada pela fiscalização é procedente, sendo aquela informada pelo contribuinte em sua DIPJ do ano-calendário correspondente, de forma espontânea.

Desta forma, não concorda com a aplicação da multa de 150%, uma vez que não houve caso de evidente intuito de fraude definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, já que a base de cálculo aplicada pela fiscalização foi aquela declarada pelo contribuinte.

- Ano-calendário de 2002

A fiscalização afirmou que o contribuinte não apresentou as demonstrações necessárias para a realização da suspensão ou redução dos valores devidos por estimativa, motivo pelo qual exigiu a multa isolada sobre os pagamentos não efetuados.

Este fato não corresponde à realidade da empresa, tendo em vista que possui contabilidade regular, na forma da legislação fiscal e comercial e elaborou os balancetes mensais de suspensão e redução do imposto de renda na forma da legislação fiscal, estando escriturados no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) do ano-calendário de 2002, que foi colocado à disposição da fiscalização.

Neste sentido, foram relacionadas as bases de cálculo declaradas nas fichas próprias das DIPJ com o Lalur existente, de períodos de apuração e base de cálculo coincidentes. Junta ainda cópia completa do livro, elaborado em conformidade com o Regulamento do Imposto de Renda, colocando-o à disposição para qualquer diligência.

Requer a exclusão dos lançamentos das multas isoladas.

III.3.2 – Diferença apurada de IRPJ do ano-calendário de 2002

A fiscalização aduziu que, ao contrário do informado na linha 16 da ficha 12 A da DIPJ, o valor pago por estimativa foi de R\$2.602,38 e não R\$14.005,69.

Tal análise é improcedente, pois ao verificar a ficha 11 da DIPJ 2003/2002, conclui-se que no mês de dezembro/2002 o contribuinte optou pela forma de apuração do IRPJ mensal por estimativa com base em balanço de suspensão, tendo apurado 0,00 de "Imposto de Renda a Pagar".

O imposto de renda retido na fonte constitui antecipação do imposto devido no mês e, desta forma, no transporte para a ficha 12 A relativo ao cálculo do IRPJ – ajuste anual – deve ser considerado como pago por estimativa.

Junta cópia da ficha 11 do mês de dezembro e da ficha 12 A.

Desta forma, requer a extinção do crédito tributário lançado.

III.3.3 – Lucro arbitrado – período: 1º trimestre de 2004 e abril a 17 de maio de 2004

O impugnante aponta erro material relativamente ao mês de maio/2004, cujo valor utilizado pela fiscalização como receita de vendas foi de R\$2.202.433,17, enquanto o correto é R\$2.002.433,17, conforme cópia da ficha 21 da DIPJ.

Outro ponto não considerado pela fiscalização refere-se a retenções de órgão público, que são antecipações do imposto devido, não podendo ser desprezadas.

O contribuinte não concorda com a aplicação do percentual da multa de 150% sobre o imposto apurado sobre o lucro arbitrado, lembrando que a fiscalização registrou que o arbitramento não possui caráter de penalidade.

O fato de o contribuinte não ter apresentado os livros comerciais deveu-se à perda de seus controles contábeis eletrônicos. Contudo, não se eximiu da responsabilidade, apresentando dados suficientes para o levantamento do crédito tributário.

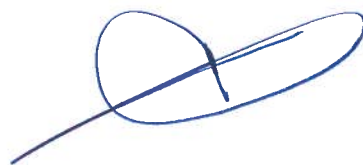
Ante o exposto requer:

- a aplicação da multa isolada de 20% em relação aos valores não recolhidos por estimativa no ano-calendário de 2001;*
- a extinção da multa isolada sobre os valores devidos a título de estimativa no ano-calendário de 2002, pelo fato de o contribuinte ter levantado balancetes de suspensão/redução;*
- a extinção das diferenças apuradas de IRPJ do ano-calendário de 2002 (ajuste anual) pelo fato de terem sido recolhidos valores suficientes por estimativa, originados de retenções de órgãos públicos, conforme demonstrado nas DIPJ correspondentes;*
- o recálculo do lucro arbitrado do 2º trimestre de 2004;*
- o abatimento das retenções ocorridas, oriundas das vendas efetuadas a órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, nos termos do art. 164 da Lei nº 9.430, de 1996, sobre o crédito tributário levantado no 1º e 2º trimestres de 2004;*
- a aplicação da multa sobre o IRPJ apurado no 1º e 2º trimestres de 2004 em 20%.*

IV – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

IV.1 – Multa isolada pelo não recolhimento mensal da Contribuição Social nos anos-calendário de 2001 e 2002

- Ano-calendário de 2001



A base utilizada pela fiscalização é procedente, sendo aquela informada pelo contribuinte em sua DIPJ do ano-calendário correspondente, de forma espontânea.

Desta forma, não concorda com a aplicação da multa de 150%, uma vez que não houve caso de evidente intuito de fraude definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1964, já que a base de cálculo aplicada pela fiscalização foi aquela declarada pelo contribuinte.

- Ano-calendário de 2002

Nos moldes da defesa apresentada em relação ao IRPJ, afirma que possui contabilidade regular, na forma da legislação fiscal e comercial e elaborou os balancetes mensais de suspensão e redução da contribuição social na forma da legislação fiscal, estando escriturados no Lalur do ano-calendário de 2002, que foi colocado à disposição da fiscalização.

Neste sentido, foram relacionadas as bases de cálculo declaradas nas fichas próprias das DIPJ com o Lalur existente, de períodos de apuração e base de cálculo coincidentes. Junta ainda cópia completa do livro, elaborado em conformidade com o Regulamento do Imposto de Renda, colocando-o à disposição para qualquer diligência.

Requer a exclusão dos lançamentos das multas isoladas.

IV.2 – Diferenças apuradas de CSLL dos anos-calendário de 2001 e 2002

- Ano-calendário de 2001

A fiscalização efetuou o levantamento da diferença relativa à CSLL com base na ficha 17. Quanto ao ano-calendário em referência, o valor a recolher não é procedente, tendo sido informado incorretamente na citada ficha.

Verificando a ficha 16, tem-se que em todos os meses o contribuinte optou como forma de determinação da base de cálculo a receita bruta. Considerando-se somente as contribuições retidas pelos órgãos público, teria sido apurado na ficha 17 “CSLL a pagar” negativa.

- Ano-calendário de 2002

Tal análise é improcedente, pois ao verificar a ficha 16 da DIPJ 2003/2002, conclui-se que no mês de dezembro/2002 o contribuinte optou pela forma de apuração da CSLL mensal por estimativa com base em balanço de suspensão, tendo apurado 0,00 de “CSLL a Pagar”.

A CSLL retida na fonte constitui antecipação do imposto devido no mês e, desta forma, no transporte para a ficha 17 relativo ao cálculo da CSLL – ajuste anual – deve ser considerada como paga por estimativa.

Junta cópia da ficha 16 do mês de dezembro e da ficha 17.

Desta forma, requer a extinção do crédito tributário lançado.

IV.3 – Lucro arbitrado – período: 1º trimestre de 2004 e abril a 17 de maio de 2004

Os argumentos da defesa seguem os termos da apresentação feita em relação ao arbitramento do lucro para fins de determinação do IRPJ.

V - Pedidos

O impugnante requer:

- o acolhimento da preliminar para decretar a nulidade do auto de infração;*
- acaso superada a prefacial, a inclusão dos débitos reconhecidos neste procedimento fiscal no período abrangido (vencidos) até 28/02/2003 junto ao Paes, segundo opção do impugnante;*
- cumuladamente, acaso transposta a primeira preliminar de nulidade do processo, reitera todos os pedidos individualmente reivindicados e de forma cumulada a extinção dos valores indevidos;*
- o afastamento da multa de 150%, reduzindo-a para 20%;*
- seja recalculado o valor de débito, em respeito aos princípios legais de direito do impugnante, em virtude das assertivas granjeadas nessa peça de resistência;*
- a indispensável produção de provas documental e pericial-contábil, caso o fisco discorde dos valores e documentos que acompanham essa defesa; indica como perito o Dr. Ademilson Cláudio da Silva;*
- a intimação do signatário em seu escritório, no endereço constante do instrumento de procuração;*
- a tramitação em segredo de justiça desse processo, por envolver matéria protegida pelo sigilo fiscal.*

VI – Documentos anexados

Doc. n. 01 – procuração e alteração contratual – fls. 516/526;

Doc. n. 02 – docs. comprobatórios impugnação – fls. 527/119:

- Anexo 01 : Razão Analítico (Cofins);*
- Anexo 02: Razão Analítico (PIS);*
- Anexo 03: Livro Registro de Apuração do ICMS (PIS);*
- Anexos 04 a 06: DIPJ 2002, 2003 e 2004 (IRPJ e CSLL);*
- Anexo 07: Lalur 2002 (IRPJ e CSLL);*
- Anexo 08: docs. incorporação Plena*

2) Marcos Antônio de Faria Maia

I – Preliminarmente



I.1 – Nulidade absoluta e insanável do processo fiscal

Fazendo remissão ao Decreto nº 70.235, de 1972, e ao art. 5º, LV e LVI da Constituição Federal, assevera que a validade do início do procedimento de fiscalização somente ocorre se for precedido por um “ato escrito” cientificando o contribuinte da pretensão fiscal. Da mesma forma, eventual prorrogação do prazo limítrofe de 60 dias também deverá ser comunicada por “ato escrito” ao contribuinte.

Pelo que se denota da leitura do termo de autuação, o exame teve início há quase quatro anos atrás e o fisco não cuidou de comunicar a prorrogação do procedimento fiscal ao impugnante, no prazo legal de 60 dias.

Não se encontrou nos autos, não só a falta de intimação do devedor principal para a prorrogação prevista no § 1º do art. 7º, como também quaisquer atos administrativos internos nesse sentido, dentro do prazo de prorrogação.

Ante o exposto, há de ser acolhida essa preliminar para decretar a nulidade do presente auto de infração.

I.2 – Ilegitimidade passiva do impugnante

O impugnante não responde como devedor pela solidariedade tributária após sua saída das sociedades tidas como devedoras principais

Responsabilidade tributária é subjetiva

Indemonstrada a participação de cargo gerencial ou de administração no período da exação fiscal

Precedentes jurisprudenciais.

É descabida a conclusão do fisco de que o impugnante tem a obrigação solidária com débitos das empresas principais autuadas pelo fato isolado e distante de que integrava ou participava do quadro societário de terceiras empresas e/ou das principais mencionadas.

As terceiras empresas que o impugnante integrava o quadro societário tinham atuação autônoma quanto ao seu objeto e não contribuíram direta ou indiretamente para o fato gerador do tributo tido como devido.

O fato de o impugnante ser ex-sócio não traz para si a responsabilidade tributário-fiscal por períodos posteriores à sua retirada do quadro social.

Levantaram-se débitos de vários anos e situações das mais diversas, tributos de naturezas variadas dos devedores principais, sem cuidar de apontar em quais períodos teria a impugnante participado dos fatos geradores e o seu interesse comum, lembrando que exige o art. 121 do CTN que o sujeito passivo da obrigação tributária tenha “relação direta com o fato gerador”.

Expresso o comando do art. 134 do CTN que a responsabilidade tributária de terceiros para o cumprimento da obrigação principal devida pelo contribuinte só é possível “nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis”.

Incontroverso que o impugnante não passou de mero procurador das empresas, com poderes limitados ao estabelecido nos respectivos instrumentos. Mas nunca se portou como o dono da empresa.

E dentro dos poderes que lhe foram conferidos pelos efetivos sócios, apenas os representou comercialmente, tendo, eventualmente, assinado alguns cheques e preenchido documentos bancários.

Uns poucos pagamentos de despesas pessoais ou depósito em contas (de valores “por demais modestos”) fazia parte do acerto firmado para com os sócios das empresas que era procurador.

O relatório repete a todo o tempo uma suposta posição de empresário do impugnante, mas não traz nenhum elemento sério de convicção nesse sentido.

A substituição tributária de terceiros ou mesmo dos sócios e ex-sócios pela simples circunstância da sociedade achar-se em débito com o fisco só prevalece se “apurada a prática individual de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto... Não é responsável tributário pelas dívidas da sociedade o sócio-gerente que transferiu regularmente suas cotas a terceiros, continuando, com estes, a empresa”.

A amplitude do art. 135, III do CTN só recai nas pessoas dos sócios, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado se demonstrado cabalmente que tenham agido com dolo ou contra o estatuto da lei.

Devem ser demonstrados quais os atos e quando foram praticados e o resultado, pois a quadra jurídica rejeita a teoria da responsabilidade objetiva, exigindo do fisco a identificação precisa da ação praticada pelo contribuinte.

Ausente o elemento probatório identificador do ato em si, afigura-se na espécie a ilegitimidade passiva para responder pelo suposto crédito tributário.

Requer a exclusão do ora impugnante, por não se enquadrar, nos limites da lei, à condição de devedor solidário.

I.3 – Suspensão pelo parcelamento junto ao Paes

O impugnante tem o conhecimento que as empresas Gene Alimentos Ltda, Frigo Adoro Indústria e Comércio Ltda., Frigorífico Cristal Ltda. e Bandeirante Comércio e Distribuição Ltda. encontram-se sob a benesse do parcelamento especial previsto na Lei nº 10.684, de 2003.

Assim, os débitos consolidados no Paes, vencidos até 28 de fevereiro de 2003, objeto do referido parcelamento, não podem ser cobrados do

impugnante, por força da norma legal esculpida no art. 151, inciso VI do CTN.

Ante o exposto, acaso superadas as preliminares, os créditos fiscais objeto da presente autuação, açambarcados pelo Paes das empresas acima, deverão de ser excluídos da exação, evitando-se a cobrança dúplice e ilegal.

II – Afastamento e redução da multa de ofício

Em linhas gerais, foram expendidos argumentos semelhantes àqueles sustentados na defesa apresentada pela Gene Alimentos Ltda. – EPP relativamente à exigência da multa de ofício de 150%.

IV - Pedidos

O impugnante requer:

- o acolhimento da preliminar para decretar a nulidade do auto de infração;*
- se superada a premissa anterior, proceda-se à exclusão do ora impugnante, por não ter legitimidade passiva aos olhos da lei para responder solidariamente pelos pagamentos dos créditos fiscais levantados nesse processo administrativo;*
- transpostas as assertivas acima, seja suspenso o presente processo fiscal quanto aos valores açambarcados pelo Paes, através de procedimento legal promovido pelos devedores principais;*
- cumuladamente, o afastamento da multa de 150%, reduzindo-a para 20%, aplicando-se, concomitantemente, a benesse legal prevista no art. 1º, § 7º da Lei nº 10.684, de 2003 daqueles tributos integrantes do Paes.*

À impugnação, foi juntado o instrumento de procuração.

3) Eva Ionélia de Jesus Maia, Silvana Regina Alves Guimarães, Maria da Conceição Rezende Soares, Maria da Conceição Teodora Guimarães e Maria José de Faria Maia

Em relação ao item que tratou da “nulidade absoluta e insanável do processo fiscal”, acrescentaram as impugnantes que também não cuidou o fisco de cientificar o devedor principal de que o objeto do procedimento fiscal alterou, ou seja, ampliou o objeto investigado, tanto em relação à natureza dos tributos quanto aos períodos de apuração.

Em relação às “considerações preliminares” e “ilegitimidade passiva dos impugnantes”, acrescentaram as impugnantes que a alegada existência de “fusão” entre empresas não ocorreu na época em que integravam seu quadro societário, tendo sido ressaltado que jamais ocuparam qualquer cargo de direção, gerência ou administração.

Não é crível que a pessoa física das impugnantes, que nunca exerceram qualquer cargo de gerência ou administração das sociedades – fatos

reconhecidos a todo instante pelo fisco –, venha a responder por tributos de várias empresas.

Mister sempre avivar que não se pode raciocinar que as empresas das quais as impugnantes foram sócias cotistas sucederam as sociedades devedoras principais. E isso é certo, pois ausentes as figuras jurídicas da fusão, transformação e incorporação, exigências legais trazidas no art. 132 do CTN para caracterizar a sucessão empresarial.

No mais, o arrazoado segue os termos das impugnações anteriores.

4) Alvimar de Oliveira Costa

Também neste caso, cabe salientar somente algumas particularidades contidas no item “ilegitimidade passiva do impugnante”, sendo que os demais argumentos seguem os termos das impugnações anteriores.

Assim, assevera o impugnante que o fato de ser ex-sócio do Frigorífico Perrella Ltda. não traz para si a responsabilidade tributário-fiscal por períodos posteriores à sua retirada do quadro social.

Os dois recibos de pagamentos de contas pessoais do impugnante não podem traduzir no reconhecimento de cargo diretivo dessa ficção jungida pelo fisco e simulações forjadas de uma possível, mas não efetivada, atividade comum.

Inverídica e falsa a junção do nome do impugnante ao de seu irmão, José Perrella de Oliveira Costa, pois embora próximos na administração comum do Cruzeiro Esporte Clube, após as suas retiradas do quadro societário do Frigorífico Perrella Ltda. não mais tiveram negócio comum em relação ao mercado de carne objeto da presente investigação.

A indigitada ocupação do impugnante como “diretor de suprimentos” não é verdade, desconhecendo-se a origem desse cargo que nunca existiu.

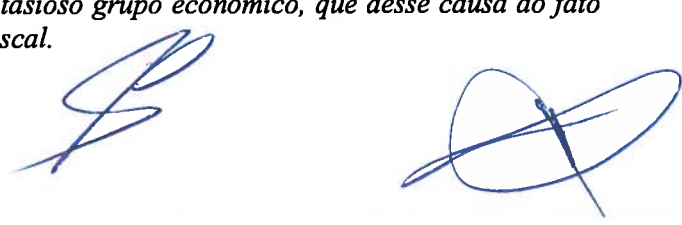
O impugnante nunca se apresentou como procurador, comandante, dono ou sócio da devedora principal e jamais ofereceu a visão pública de qualquer parceria ou sociedade com as pessoas integrantes da família “Maia”.

5) Unifrigo Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda.

A impugnação constitui reprodução, em linhas gerais, daquela apresentada pela empresa Gene Alimentos Ltda. – EPP (nulidade, Paes, multa de ofício), cumprindo salientar pontos específicos acerca da “ilegitimidade passiva do impugnante”.

Assim, alegou o impugnante que não se apresenta identificável o punctum dolens da solidariedade fiscal prevista no art. 124, I do CTN: o interesse comum.

Neste sentido, foi ressaltado que, em instante algum foi flagrada qualquer atitude isolada do impugnante que caracterizasse sua subordinação ao fantasioso grupo econômico, que desse causa ao fato gerador da exação fiscal.



A participação societária dos sócios da Unifrigio nas empresas devedoras principais não significa por si arrastar a responsabilidade solidária do impugnante, uma vez que não se vislumbrou nenhuma atividade ilegal ou desvio de recursos para a empresa.

Em nenhuma linha sequer é tangenciado ato ou procedimento que revele um interesse comum e, mais uma vez, nem ao menos se sabe quando foi o início, meio e fim dessa pseudo-sociedade.

Os documentos particulares sem conotação fiscal ou validade jurídica, sem qualquer relação com o fato gerador dos tributos cobrados, não têm o poder de transmutar uma situação jurídica de solidariedade fiscal.

Essa generalização promovida pelo fisco de que todas as empresas que mantinham relacionamento comercial com os devedores principais ou que alguns dos seus sócios participaram de uma "sociedade de fato" desencontra escora na lei, pois não satisfeitos os requisitos essenciais da constituição de qualquer sociedade: obrigações recíprocas e partilha, entre si, dos resultados.

Indispensável para o contribuinte saber, individualmente, por qual obrigação é solidariamente responsável, qual o valor e o motivo, quando surgiu e qual o fato gerador, pois só assim poderá exercer na plenitude seu direito de defesa. Uma autuação genérica não permite a correta compreensão de seu alcance e inibi a ampla defesa, tingindo de nulidade a autuação fiscal.

6) Multicarnes Assessoria e Consultoria

A peça de defesa segue os termos das impugnações resumidas anteriormente, tendo sido destacado pelo impugnante que nunca exerceu cargos de gerência e administração das sociedades autuadas.

7) Paulo Cezar de Faria

Destaca-se, neste caso, algumas ponderações específicas acerca da "ilegitimidade passiva do impugnante", mantendo-se, no mais, os argumentos dos demais impugnantes.

Assim, alegou o impugnante que o recibo de pagamento da escola "Greenwich Curso Especial" no valor de R\$140,00 de sua filha não tem o condão de o sobrelevar à condição de sócio de várias empresas que sequer conhece.

Inverídica e falsa a junção do nome do impugnante ao Sr. José Perrella de Oliveira Costa, pois embora ex-sócios do Frigorífico Perrella Ltda., não mais tiveram negócio comum em relação ao mercado de carne objeto da presente investigação.

O impugnante nunca se apresentou como procurador, comandante, dono ou sócio da devedora principal e jamais ofereceu a visão pública de qualquer parceria ou sociedade com as pessoas integrantes da família "Maia".

8) Cláudio Ney de Faria Maia



9) *Geraldo Heleno de Faria Maia*

Nestes casos, remete-se ao resumo feito em relação à impugnação apresentada por Marcos Antônio de Faria Maia, dada a semelhança de seu conteúdo.

10) *Paulo Afonso de Faria Maia*

Os termos da impugnação é semelhante à apresentação feita pelos demais defendentes, tendo enfatizado o impugnante que nunca exerceu nenhum cargo de gerência ou administração, mesmo no período em que figurava como sócio das empresas.

11) *Dênio Altivo de Oliveira*

A impugnação traz em seu bojo os mesmos argumentos apresentados por Marcos Antônio de Faria Maia.

12) *Rajest Participações e Empreendimentos Ltda.*

13) *Nema Alimentos Ltda. - EPP*

14) *Betim Carnes Ltda.*

15) *BT Carnes Ltda.*

16) *Transquali Transportes de Qualidade Ltda.*

17) *Transportadora Contorno Ltda.*

As impugnações apresentadas, em linhas gerais, são similares aos contraditórios feitos pelas empresas Unifrigo e Multicarnes.

18) *José Perrella de Oliveira Costa*

Destacam-se em seguida os pontos específicos da impugnação quanto à "ilegitimidade passiva do impugnante", na medida em que os demais argumentos são semelhantes àqueles apresentados pelos demais impugnantes.

Assim, refuta o impugnante a afirmação contida no auto de infração de que figurava como "sócio oculto" da empresa Frigorífico Perrella Ltda, posteriormente incorporada por outra sociedade.

Conforme contrato social juntado ao processo, o impugnante retirou-se da sociedade em 29/09/1997, tendo em seguida exercido mandato de Deputado Federal e eleito presidente do Cruzeiro Esporte Clube.

Mesmo o fisco pesquisando, nenhuma anotação restou apontada para identificar qualquer ato de gerência ou administração do impugnante.

Nenhuma assinatura, nenhum cargo, depósito em seu favor, presença no local, visto em documento, procuração, enfim, nenhum gerenciamento, administração e coordenação foram atribuídos ao impugnante.

O documento intitulado "adiantamento" nada mais foi do que uma carne comprada pelo impugnante para promover um churrasco aos

funcionários de um colégio estadual, que não se sabe por qual motivo teria sido expedido esse documento (a propósito, completamente fora da regularidade formal). A prova cabal dessa aquisição é a nota fiscal n.º 132.702, emitida pelo FRIGORÍFICO CRISTAL LTDA. em 06/05/2002, no valor de R\$2.993,90 (doc. n. 04).

No tocante ao empréstimo tomado pelo impugnante e pago ao Sr. Djalma Ferreira Lima, este se encontra regularmente registrado na sua declaração de imposto de renda e na do credor, o que por si só nada evidencia em relação a qualquer vínculo com o suposto grupo empresarial.

A cópia de papeluchos aleatórios fazendo referências ao nome do impugnante nada sugere com o rigor que a prova cabal exige para retratar a existência de relação negocial. Necessitaria provar por documentos a correlação do texto sugerido com a realidade.

Quanto à suposta participação da Transportadora Contorno Ltda. nessa "fusão", como já ressaltado na impugnação individual da aludida empresa, nunca houve qualquer associação com nenhum outro grupo empresarial, subordinação, unicidade de comando ou interesse comum.

A circunstância isolada de ex-sócio em período anterior à exação fiscal não redunde na responsabilidade tributária do impugnante, por ausente de amparo legal.

19) Frigorífico Meireles Ltda. - EPP

A impugnação está de acordo com os contraditórios oferecidos pelas demais pessoas jurídicas, tendo destacado ainda o impugnante que atua e sempre teve como objetivo o comércio de carnes e a incorporação realizada do Frigorífico Perrella Ltda. se tratou de uma operação interessante no aspecto comercial, coincidindo com as benesses do Paes.

...

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, prolatou o Acórdão n.º 10.768, de 06 de abril de 2006, conforme ementa abaixo transcrita.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando nos autos está comprovado que a fiscalização cumpriu todos os requisitos legais pertinentes ao Mandado de Procedimento Fiscal e à lavratura dos autos de infração.

ESPONTANEIDADE

Excluída a espontaneidade do sujeito passivo, esta somente é readquirida se, transcorridos sessenta dias, não for praticado pela autoridade fiscal qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos seus trabalhos. Nesta hipótese, para se beneficiar do direito readquirido e eximir-se das penalidades inerentes ao lançamento de



ofício, deve o sujeito passivo promover a regularização de sua situação perante o fisco, antes de retomada a ação fiscal.

PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES

A adesão do contribuinte ao Paes produz efeitos legais somente em relação aos débitos efetivamente incluídos na opção, observado o cumprimento das formalidades e dos prazos estabelecidos na legislação de regência. A apreciação de pedidos de inclusão, exclusão ou retificação de débitos dos optantes pelo Paes não é da competência das Delegacias de Julgamento.

RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei os mandatários, prepostos e empregados e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

COMPENSAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO DE OFÍCIO

A compensação de tributos somente pode ser levada a efeito se observadas as normas legais pertinentes, lembrando que a compensação declarada à SRF de crédito tributário lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, será aplicada sempre que houver o evidente intuito de fraude, caracterizado em procedimento fiscal, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

DIFERENÇAS APURADAS

Na apuração do imposto devido, devem ser corrigidos eventuais erros cometidos e apropriadas as retenções na fonte por órgãos públicos, quando estas não foram expressamente contestadas no levantamento fiscal.

MULTA ISOLADA

Sanada a falta apontada no lançamento no que diz respeito aos balanços ou balancetes levantados para suspensão ou redução do imposto devido mensalmente, deve ser cancelada a exigência das multas isoladas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL



O lançamento reflexo deve observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

DIFERENÇAS APURADAS

Na apuração da contribuição devida, devem ser corrigidos eventuais erros cometidos e apropriadas as retenções na fonte por órgãos públicos, quando estas não foram expressamente contestadas no levantamento fiscal.

MULTA ISOLADA

Sanada a falta apontada no lançamento no que diz respeito aos balanços ou balancetes levantados para suspensão ou redução da contribuição devida mensalmente, deve ser cancelada a exigência das multas isoladas.

Contribuição para o PIS/Pasep

FALTA DE RECOLHIMENTO

Na apuração da contribuição devida, devem ser corrigidos eventuais erros cometidos e apropriadas as retenções na fonte por órgãos públicos, quando estas não foram expressamente contestadas no levantamento fiscal.

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

FALTA DE RECOLHIMENTO

Na apuração da contribuição devida, devem ser corrigidos eventuais erros cometidos e apropriadas as retenções na fonte por órgãos públicos, quando estas não foram expressamente contestadas no levantamento fiscal.

Da decisão em referência, extraem-se os seguintes fragmentos:

...

I - Da admissibilidade e tempestividade da impugnação. Pedido de perícia. Intimação.

...

No caso particular, conforme ficará evidenciado no exame do mérito, não se cogita a realização de perícia, uma vez que os elementos coletados pela fiscalização, constantes dos autos, bem como as informações e documentos apresentados posteriormente pelos impugnantes são suficientes para a formação da convicção da autoridade julgadora acerca dos lançamentos em causa.

Sendo assim, não havendo motivação bastante para a realização de perícia, o pedido do impugnante deve ser indeferido, na forma das disposições contidas nos arts. 18 e 28 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993.

...

II – NULIDADE

...

Portanto, as formalidades previstas na Portaria SRF n.º 6.087, de 2005, foram cumpridas, inclusive no que atine à ciência ao sujeito passivo das alterações operadas no procedimento fiscal.

Em suma, os procedimentos realizados pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal expressamente indicados no MPF seguem estritamente os disciplinamentos legais da matéria, não apresentando nenhuma mácula capaz de tornar nula a presente peça fiscal.

Ademais, cabe notar também que o lançamento não incorre em nenhuma das hipóteses de nulidade definidas nos incisos I e II do art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, tendo em vista que os autos de infração foram lavrados por agente competente e não ficou evidenciado cerceamento do direito de defesa dos impugnantes.

III. PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES

...

Nestas circunstâncias, a adesão do contribuinte ao Paes produz efeitos legais somente em relação aos débitos efetivamente incluídos na opção, observado o cumprimento das formalidades e dos prazos estabelecidos na legislação de regência.

Registre-se ainda que é contraditório o pedido do impugnante para inclusão de débitos do processo no Paes, enquanto faz impugnação do lançamento, inclusive postulando a sua nulidade, conforme preliminares apreciadas.

De todo modo, cumpre esclarecer que de acordo com a Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 3, de 25 de agosto de 2004, com as alterações da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 4, de 20 de setembro de 2004, é da competência do chefe da Divisão, Serviço ou da Seção de Orientação e Análise Tributária, ou do chefe do Setor de Administração Tributária, da unidade da SRF com jurisdição sobre o domicílio fiscal do sujeito passivo a apreciação de pedidos de inclusão, exclusão ou retificação de débitos dos optantes pelo Parcelamento Especial (Paes), de que trata a Lei n.º 10.684, de 2003.

IV. Responsabilidade pelo crédito tributário

...

Nestas condições, em relação a todas as pessoas físicas acima citadas, foram produzidas provas suficientes para qualificá-las como responsáveis tributários nos termos do art. 124, I do CTN, consoante exposição feita nos itens IV.1 e IV.2 deste Voto e de acordo com o detalhamento apresentado no TVF e com documentação que o fundamenta.

Entretanto, tomando os registros feitos no TVF, cumpre ressaltar que tais elementos de prova não foram encontrados em relação a Sra. Silvana Regina Alves Guimarães. Basicamente, os apontamentos fiscais dão conta de que a indigitada pessoa é esposa do Sr. Marcos Antônio de Faria Maira e possuía participação nas seguintes empresas: de 11/07/1997 a 10/12/1998, na Frigo Jóia Ltda.; de 11/04/1997 a 04/07/1997, na Adoro Alimentos Ltda. Anotou-se ainda que apresentara declarações de rendimentos em conjunto com seu marido.

Assim, deve ser desobrigada da responsabilidade tributária pelo crédito lançado a Sra. Silvana Regina Alves Guimarães, por não constar dos registros feitos no TVF a indicação de provas de que tenha se envolvido nos negócios operacionalizados pela empresa atuada ou deles se beneficiado.

Relativamente às pessoas jurídicas implicadas no lançamento, conforme foi ressaltado no TVF, por conjugar esforços, estando todas as empresas interligadas em suas operações, desde o fornecimento de produtos, o transporte, a comercialização, até o recebimento dos recursos gerados pelas operações, e por participar dos resultados financeiros das empresas atuadas Frigo Adoro, Bandeirante, Frigorífico Cristal e Plena, demonstrando interesse comum na situação que constitui o fato gerador dos tributos ora lançados, está correta a fiscalização ao concluir que são solidariamente obrigadas as empresas Plena Alimentos do Brasil Ltda., sucedida pela Gene Alimentos Ltda., e essa própria empresa, Frigorífico Perrella Ltda., sucedida pela Frigorífico Meireles Ltda., Transquali Transportes de Qualidade Ltda., Transportadora Contorno Ltda., Rajest Participações e Empreendimentos Ltda., Unifrigo Indústria e Comércio Ltda., Multicarnes Assessoria e Consultoria, Betim Carnes Ltda., BT Carnes Ltda., Nova Carnes Ltda., Barraquinha Carnes Ltda. e Vista Carnes Comércio Ltda., estas três últimas sucedidas pela Nema Alimentos Ltda., e também a própria empresa Nema Alimentos Ltda.

...

Portanto, seja em razão das disposições do art. 124, I ou do art. 135, II e III do CTN, e diante das evidências expostas no trabalho fiscal, a caracterização da responsabilidade pelo crédito tributário das pessoas físicas (exceto em relação a Sra. Silvana Regina Alves Guimarães) e das pessoas jurídicas arroladas pela fiscalização encontra sólido amparo legal.

V. Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS

...

Demonstrada a impossibilidade de se fazer a compensação pleiteada relativamente aos anos-calendário de 1999 a 2002, seja no lançamento do crédito tributário, seja na decisão administrativa de 1ª instância, cumpre analisar as demais questões postas pelo defendente.

...

De acordo com registros feitos no TVF, relativamente ao ano-calendário de 2001, os valores do PIS devidos foram calculados com base nos livros Razão n.º 9 e 10, relativamente ao período de janeiro a julho. Ressaltou-se ainda que foram deduzidos os valores retidos na fonte de receitas oriundas de órgãos públicos.

Tomando-se a folha do Razão correspondente (Anexo VII – fl. 129), verifica-se que cabe razão ao impugnante, considerando que ambos os registros se referem a uma mesma conta (11508-8) e não foi circunstanciado nenhum motivo para não se aceitar o primeiro valor escriturado. Deve, portanto, ser considerada, em relação ao fato gerador de 31/05/2001, uma retenção na fonte de R\$7.693,07 (= 6.607,31 + 1.085,76).

Tendo por base o demonstrativo fiscal de fl. 70, o cálculo do PIS referente ao mês de maio de 2001 é o seguinte (valores expressos em R\$):

Fato Gerador	Contribuição Devida	Contribuição Retida na Fonte	Contribuição Declarada	Contribuição Recolhida	Diferenças Apuradas
	$B = A \times 0,0065$	C	D	E	$F = (B - C) - D$ ou E
31-mai-01	10.299,84	7.693,07	2.606,77	2.606,77	-

Obs: os valores referentes aos demais períodos do ano-calendário de 2001 não sofreram alteração

Quanto ao ano-calendário de 2002, o impugnante apontou erros de cálculo pela não consideração do campo “contribuição retida na fonte” para a apuração da diferença da contribuição.

De fato, no demonstrativo fiscal de fl. 72, conquanto tenham sido indicados os valores correspondentes na coluna “contribuição compensada”, extraídos do livro Diário n.º 12, conforme consta das notas explicativas e do TVF, estes não foram considerados quando do cálculo das “diferenças apuradas”.

Refazendo-se os cálculos nos moldes indicados no próprio demonstrativo fiscal de fl. 72, os montantes do PIS a serem apropriados no lançamento no ano-calendário de 2002 são os seguintes (valores expressos em R\$):

Fato Gerador	Contribuição Devida	Contribuição Compensada	Contribuição Declarada	Contribuição Recolhida	Diferenças Apuradas
	$B = A \times 0,0065$	C	D	E	$F = B - C - D$ ou E
31-jan-02	1.705,79	1.134,13	2.049,95	2.049,95	-
28-fev-02	4.159,37	824,12	3.335,24	3.335,24	-
31-mar-02	4.365,90	2.360,47	2.040,41	2.040,41	-
30-abr-02	7.468,76	2.478,87	4.986,96	10,00	2,93
31-mai-02	16.264,99	1.135,14	4.454,02	4.454,02	10.675,83
30-jun-02	36.383,24	1.087,97	10.589,08	10.589,08	24.706,19
31-jul-02	38.872,17	1.915,49	13.700,91	13.700,91	23.255,77
31-ago-02	37.557,75	508,36	13.481,44	13.481,44	23.567,95
30-set-02	40.081,02	251,64	13.864,11	13.864,11	25.965,27
31-out-02	49.499,80	58,81	16.691,89	16.691,89	32.749,10
30-nov-02	45.991,36	-	16.232,42	16.232,42	29.758,94

...



Assim, devem prevalecer no lançamento os valores do demonstrativo de fl. 72, já ajustados em razão das ponderações do defendente consoante a tabela acima, cujas diferenças positivas apuradas e os respectivos fatos geradores estão plenamente de acordo com o demonstrativo constante da impugnação (fl. 485).

Nestas condições deve ser cancelado o débito indicado com fato gerador em 31/12/2002, no valor de R\$29.758,94, conforme postulou o impugnante.

Consoante consta do TVF, em relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2003, os valores do PIS foram calculados com base na sistemática da incidência não-cumulativa. Os dados foram obtidos nos Livros Registro de Apuração do ICMS números 10 a 21, no que diz respeito aos valores das receitas e das exclusões, e nos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) relativamente aos valores retidos na fonte e os créditos descontáveis.

O impugnante postula que o aproveitamento dos créditos seja feito com base no mesmo Livro Registro de Apuração do ICMS e ainda que sejam considerados os créditos referentes ao estoque de abertura, conforme disposições legais pertinentes.

Tomando-se o Livro Registro de Apuração do ICMS relativamente ao ano-calendário de 2003 (Anexo VII – fls. 328/387), os valores de receita (Saídas) escriturados são nitidamente superiores aos valores de receitas informados nos Dacon do mesmo período (Anexo VII – fls. 474/492), o que justificou a opção da fiscalização pelos dados constante do primeiro livro, inclusive quanto aos valores das exclusões.

Entretanto, tendo sido aplicada à apuração do PIS a sistemática da incidência não-cumulativa, tem importância fundamental a determinação dos créditos a que faz jus o contribuinte.

Neste ponto, seja por coerência e porque expressa melhor a verdade material, os dados do Livro Registro de Apuração do ICMS, utilizados pela fiscalização para determinação das receitas (Saídas) e exclusões, devem também ser considerados na apuração dos créditos (Entradas) a serem descontados no levantamento empreendido, uma vez que a autoridade fiscal não trouxe nenhum elemento que invalidasse essas informações.

Cotejando o quadro elaborado pelo impugnante (fl. 493) com os dados do Livro Registro de Apuração do ICMS, atentando-se inclusive para as rubricas dos créditos pleiteados, à luz das disposições do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que definem a natureza dos descontos de créditos admitidos, não há óbice a que sejam utilizados no levantamento do PIS os valores calculados na coluna “Crédito (Total x 1,65%)”, nos respectivos períodos de apuração, observado o disposto no § 4º (“o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes”).

O impugnante postulou ainda que fossem acrescidos aos créditos apurados o desconto correspondente ao estoque de abertura existente em 01/12/2002, de acordo com o art. 11 da Lei nº 10.637, de 2002, que assim preceitua:

Art. 11. A pessoa jurídica contribuinte do PIS/Pasep, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3º, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II desse artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes em 1º de dezembro de 2002.

§ 1º O montante de crédito presumido será igual ao resultado da aplicação do percentual de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor do estoque.

§ 2º O crédito presumido calculado segundo os §§ 1º e 7º será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004).

O valor do estoque de abertura de 01/12/2002 foi indicado pelo impugnante como sendo R\$4.909.694,94, tendo feito referência à página 00519 do Lalur. Referido documento, anexado à fl. 1147, não comprova o estoque inicial de 01/12/2002 mas sim o estoque inicial de 01/01/2002, uma vez que o balancete de verificação apresentado é o consolidado dos meses de janeiro a dezembro de 2002. Tal fato ainda pode ser verificado no balancete de janeiro de 2002 (fl. 653) e nas DIPJ de 2002 e 2003 - anos-calendário de 2001 e 2002, respectivamente – (Anexo VII – fls. 495 e 529).

Em verdade, o valor do estoque de abertura de 01/12/2002 corresponde ao estoque final apurado em novembro/2002, que pode ser obtido do balancete de verificação consolidado de janeiro a novembro (fl. 1071), acusando a importância de R\$7.067.938,80. O montante do crédito presumido, portanto, a ser considerado, mensalmente, no período de janeiro a novembro de 2003 é de R\$3.828,47 (7.067.938,80 x 0,65% / 12).

Tomando por base o demonstrativo fiscal de fl. 74, fazendo as alterações devidas, as diferenças apuradas do PIS no ano-calendário de 2003 a serem consideradas são as seguintes (valores expressos em R\$):

Fato Gerador	Contribuição devida antes dos descontos dos créditos	Apuração dos créditos da contribuição			Créditos descontados da contribuição apurada no mês	Saldo de Crédito do mês	Contribuição retida na fonte	Contribuição a pagar (Diferenças Apuradas)
		Saldo de crédito do mês anterior	Crédito total apurado no mês	Total de crédito disponível no mês				
	A	B = F mês ant.	C	D = B + C	E	F = D - E	G	H = A - E - G
31-jan-03	108.251,18		83.961,20	83.961,20	83.961,20		34,94	24.255,04
28-fev-03	122.283,26		98.288,00	98.288,00	98.288,00			23.995,26
31-mar-03	103.244,29		76.257,64	76.257,64	76.257,64			26.986,65
30-abr-03	123.066,35		84.600,61	84.600,61	84.600,61		163,02	38.302,72
31-mai-03	137.345,44		89.074,97	89.074,97	89.074,97		3.411,36	44.859,11
30-jun-03	147.051,24		139.750,13	139.750,13	139.750,13		2.976,89	4.324,22
31-jul-03	145.547,11		159.464,21	159.464,21	142.808,29	16.655,92	2.738,82	0,00
31-ago-03	144.101,13	16.655,92	137.998,25	154.654,17	142.296,00	12.358,17	1.805,13	0,00
30-set-03	146.797,37	12.358,17	142.421,29	154.779,46	146.080,29	8.699,17	717,08	0,00
31-out-03	154.626,95	8.699,17	138.430,92	147.130,09	147.130,09		721,74	6.775,12
30-nov-03	136.860,60		117.012,96	117.012,96	117.012,96		449,45	19.398,19

31-dez-03	146.127,95		110.401,70	110.401,70	110.401,70		1.949,08	33.777,17
-----------	------------	--	------------	------------	------------	--	----------	-----------

OBS: Coluna C = valor apurado na impugnação - fl. 493 - coluna "Crédito (Total x 1,65%) + crédito presumido de R\$3.828,47 de jan/nov
Coluna H: contribuição a pagar = diferenças apuradas, uma vez que não houve contribuição declarada ou recolhida (demonst. fl. 74).

O impugnante argumentou que, relativamente ao PIS calculado no ano-calendário de 2004, não foram consideradas as retenções na fonte por órgãos públicos previstas no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No demonstrativo fiscal de fl. 75, conquanto tenham sido indicados os valores da contribuição retida na fonte nos meses de janeiro, março, abril e maio de 2004, no cálculo da diferença apurada, foi apropriada a retenção apenas do mês de janeiro.

Assim, cumpre, com base no demonstrativo fiscal de fl. 75, refazer o cálculo do PIS, conforme se segue (valores expressos em R\$):

Fato Gerador	Contribuição				Diferença Apurada
	Devida	Retida na Fonte	Declarada	Recolhida	
	$H = (A+B+C-D-E-F-G) \times 0,0065$	I	J	K	
31-jan-04	48.179,05	176,09	-	-	48.002,96
28-fev-04	50.321,81	-	8.291,60	8.291,60	42.030,21
31-mar-04	57.731,53	83,23	7.759,81	7.759,81	49.888,49
30-abr-04	56.905,72	248,44	9.004,81	9.004,81	47.652,47
17-mai-04	13.015,82	103,47	4.581,32	4.454,02	8.331,03

Tendo por base os demonstrativos fiscais de fls. 65/75, observadas as alterações feitas nos quadros precedentes e ainda a distinção do código de receita constante do auto de infração de fls. 35/47 (lançamento de ofício - PIS e PIS não-cumulativo), o cálculo do PIS deve ser efetuado conforme se segue (valores expressos em R\$):

PIS - Código de Receita 2986		PIS - Código de Receita 2986		PIS - Código de Receita 6656	
Fato gerador	Vr. mantido	Fato gerador	Vr. mantido	Fato gerador	Vr. mantido
30/06/1999	664,85	28/02/2002	824,13	31/01/2003	24.255,04
30/09/1999	183,02	31/03/2002	2.325,49	28/02/2003	23.995,26
31/10/1999	49,42	30/04/2002	2,93	31/03/2003	26.986,65
30/11/1999	48,79	31/05/2002	10.675,83	30/04/2003	38.302,72
31/01/2000	167,42	30/06/2002	24.706,19	31/05/2003	44.859,11
30/09/2000	224,73	31/07/2002	23.255,77	30/06/2003	4.324,22
30/11/2000	318,27	31/08/2002	23.567,95	31/07/2003	-
31/12/2000	2.042,59	30/09/2002	25.965,27	31/08/2003	-
31/01/2001	479,56	31/10/2002	32.749,10	30/09/2003	-
28/02/2001	77,45	30/11/2002	29.758,94	31/10/2003	6.775,12
31/03/2001	106,32	31/12/2002	-	30/11/2003	19.398,19
31/05/2001	-	31/01/2004	48.002,96	31/12/2003	33.777,17
30/06/2001	501,43	28/02/2004	42.030,21	TOTAL	222.673,48
TOTAL	4.863,85	31/03/2004	49.888,49		
		30/04/2004	47.652,47		
		17/05/2004	8.331,03		
		TOTAL	369.736,76		

Por sua vez, os valores totais do PIS são os seguintes (valores expressos em R\$):

	Vr. lançado	Vr. excluído	Vr. mantido
--	-------------	--------------	-------------

PIS - Código de Receita 2986	389.079,34	14.478,73	374.600,61
PIS - Código de Receita 6656	1.036.298,35	813.624,87	222.673,48
Totalização do PIS	1.425.377,69	828.103,60	597.274,09

VI. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

...

De acordo com registros feitos no TVF, relativamente ao ano-calendário de 2001, os valores da Cofins devidos foram calculados com base nos livros Razão nº 9 e 10, relativamente ao período de janeiro a julho. Ressaltou-se ainda que foram deduzidos os valores retidos na fonte de receitas oriundas de órgãos públicos.

Tomando-se a folha do Razão correspondente (Anexo VII – fl. 128), verifica-se que cabe razão ao impugnante, considerando que ambos os registros se referem a uma mesma conta (11508-8) e não foi circunstanciado nenhum motivo para não se aceitar o primeiro valor escriturado. Deve, portanto, ser considerada, em relação ao fato gerador de 31/05/2001, uma retenção na fonte de R\$35.506,45 (= 30.495,28 + 5.011,17).

Tendo por base o demonstrativo fiscal de fl. 81, o cálculo da Cofins referente ao mês de maio de 2001 é o seguinte (valores expressos em R\$):

Fato Gerador	Contribuição Devida	Contribuição Retida na fonte	Contribuição Declarada	Contribuição Recolhida	Diferenças Apuradas
	$B = A \times 0,03$	C	D	E	$F = (B - C) - D$ ou E
31-mai-01	47.537,73	35.506,45	12.031,28	12.031,28	-

Obs: ficam mantidos os valores referentes aos demais períodos do ano-calendário de 2001

Quanto ao ano-calendário de 2002, o impugnante apontou erros de cálculo pela não consideração do campo “contribuição retida na fonte” para a apuração da diferença da contribuição.

De fato, no demonstrativo fiscal de fl. 83, conquanto tenham sido indicados os valores correspondentes na coluna “contribuição compensada”, extraídos do livro Diário nº 12, conforme consta das notas explicativas e do TVF, estes não foram considerados quando do cálculo das “diferenças apuradas”.

Refazendo-se os cálculos nos moldes indicados no próprio demonstrativo fiscal de fl. 83, os montantes da Cofins a serem apropriados no lançamento no ano-calendário de 2002 são os seguintes (valores expressos em R\$):

Fato Gerador	Contribuição Devida	Contribuição Compensada	Contribuição Declarada	Contribuição Recolhida	Diferenças Apuradas
	$B = A \times 0,03$	C	D	E	$F = B - C - D$ ou E
31-jan-02	7.872,88	5.234,55	9.461,31	9.461,31	-
28-fev-02	19.197,08	3.803,67	15.393,43	15.393,43	-
31-mar-02	20.150,31	10.894,54	9.417,27	9.417,27	-
30-abr-02	34.471,21	11.441,07	23.016,72	10,00	13,42
31-mai-02	75.069,18	5.239,06	26.557,03	20.557,03	43.273,09

30-jun-02	167.922,65	5.021,68	48.872,68	48.872,68	114.028,29
31-jul-02	179.410,04	8.840,72	63.234,97	63.234,97	107.334,35
31-ago-02	173.343,45	2.333,99	62.222,03	62.222,03	108.787,43
30-set-02	184.989,30	1.161,32	63.988,24	63.988,24	119.839,74
31-out-02	228.460,63	271,42	77.039,50	77.039,50	151.149,71
30-nov-02	212.267,84	-	74.918,84	74.918,84	137.349,00
31-dez-02	222.764,87	3.669,63	75.881,60	75.881,60	143.213,64

Na impugnação, foi ressaltado que a fiscalização não considerou as contribuições retidas sobre as receitas oriundas das vendas efetuadas a órgãos públicos.

Em todos os períodos objeto dos lançamentos da Cofins houve a indicação das retenções na fonte da contribuição, exceção feita à apuração do ano-calendário de 2003, representada pelo demonstrativo fiscal de fl. 84, no qual não consta uma coluna específica com estes dados.

Também em relação ao PIS, conforme visto no item V do Voto, em todos os anos-calendário constam dados das retenções na fonte, inclusive em 2003, neste caso com base nos registros do Dacon, que correspondem aos valores informados na DIPJ 2004 – Ficha 21 (Anexo VII – fls. 474/492 e 601/612).

Nestas condições, não há motivação no lançamento para que também no ano-calendário de 2003 não sejam deduzidos da Cofins apurada os valores retidos na fonte por órgãos públicos, conforme consignado na DIPJ 2004 – Ficha 26A (Anexo VII – fls. 613/624), nos respectivos períodos de apuração.

Assim, tomando por base o demonstrativo fiscal de fl. 84, o cálculo da Cofins referente ao ano-calendário de 2003 deve ser feito de acordo com a seguinte planilha (valores expressos em R\$):

Fato Gerador	Diferenças Apuradas (Dem. fl. 84)	Contribuição Retida na Fonte	Diferenças Apuradas (Voto)
	$K = H - I \text{ ou } J$	L	$M = K - L$
31-jan-03	126.168,09	161,26	126.006,83
28-fev-03	144.551,94	-	144.551,94
31-mar-03	119.159,90	-	119.159,90
30-abr-03	143.610,14	752,40	142.857,74
31-mai-03	165.831,55	15.744,74	150.086,81
30-jun-03	184.620,36	13.739,40	170.880,96
31-jul-03	188.894,18	12.640,71	176.253,47
31-ago-03	185.900,84	8.331,37	177.569,47
30-set-03	187.825,90	3.309,60	184.516,30
31-out-03	197.797,28	3.331,11	194.466,17
30-nov-03	174.812,54	2.074,40	172.738,14
31-dez-03	240.359,59	8.995,75	231.363,84

O impugnante argumentou que, relativamente à Cofins calculada no ano-calendário de 2004, não foram consideradas as retenções na fonte por órgãos públicos previstas no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996.



No demonstrativo fiscal de fl. 85, conquanto tenham sido indicados os valores da contribuição retida na fonte, no cálculo da diferença apurada, não houve a apropriação dessas retenções. Também no TVF foi feita anotação referente ao aproveitamento dos valores retidos.

Assim, cumpre, com base no demonstrativo fiscal de fl. 85, refazer o cálculo da Cofins, conforme se segue (valores expressos em R\$):

Fato Gerador	Contribuição				Diferença Apurada
	Devida	Retida na Fonte	Declarada	Recolhida	
	$H = (A+B+C-D-E-F-G) \times 0,03$	I	J	K	
31-jan-04	222.364,86	-	22.174,03	22.174,03	200.190,83
28-fev-04	232.254,50	-	6.848,15	6.848,15	225.406,35
31-mar-04	266.453,22	384,12	4.934,37	4.934,37	261.134,73
30-abr-04	262.641,76	1.146,69	8.061,68	8.061,68	253.433,39
17-mai-04	60.073,00	477,55	10.228,74	10.228,74	49.366,71

A consolidação do cálculo da Cofins, tendo por base os registros constantes do auto de infração de fls. 49/62, observadas as alterações acima indicadas, deve ser feita consoante o seguinte demonstrativo:

Cofins 1999/2002 (valores expressos em R\$)

Fato Gerador	Vr. lançado	Vr. excluído	Vr. mantido
31/05/1999	4.207,97	-	4.207,97
30/06/1999	5.728,14	-	5.728,14
31/07/1999	2.563,55	-	2.563,55
31/08/1999	1.678,20	-	1.678,20
30/09/1999	3.302,20	-	3.302,20
31/10/1999	2.711,29	-	2.711,29
30/11/1999	345,30	-	345,30
31/01/2000	2.725,17	-	2.725,17
28/02/2000	1.799,20	-	1.799,20
30/09/2000	1.037,21	-	1.037,21
30/11/2000	1.376,65	-	1.376,65
31/12/2000	9.427,30	-	9.427,30
31/01/2001	2.213,34	-	2.213,34
28/02/2001	357,50	-	357,50
31/03/2001	490,72	-	490,72
31/05/2001	30.495,28	30.495,28	-
30/06/2001	2.314,29	-	2.314,29
28/02/2002	3.803,65	3.803,65	-
31/03/2002	10.733,04	10.733,04	-
30/04/2002	11.454,49	11.441,07	13,42
31/05/2002	48.512,15	5.239,06	43.273,09
30/06/2002	119.049,97	5.021,68	114.028,29
31/07/2002	116.175,07	8.840,72	107.334,35
31/08/2002	111.121,42	2.333,99	108.787,43
30/09/2002	121.001,06	1.161,32	119.839,74
31/10/2002	151.421,13	271,42	151.149,71
30/11/2002	137.349,00	-	137.349,00
31/12/2002	146.883,27	3.669,63	143.213,64
TOTAL	1.050.277,56	83.010,86	967.266,70

Cofins 2003/2004 (valores expressos em R\$)

Fato gerador	Vr. lançado	Vr. excluído	Vr. mantido
31/01/2003	126.168,09	161,26	126.006,83
28/02/2003	144.551,94	-	144.551,94
31/03/2003	119.159,90	-	119.159,90
30/04/2003	143.610,14	752,40	142.857,74
31/05/2003	165.831,55	15.744,74	150.086,81
30/06/2003	184.620,36	13.739,40	170.880,96
31/07/2003	188.894,18	12.640,71	176.253,47
31/08/2003	185.900,84	8.331,37	177.569,47
30/09/2003	187.825,90	3.309,60	184.516,30
31/10/2003	197.797,28	3.331,11	194.466,17
30/11/2003	174.812,54	2.074,40	172.738,14
31/12/2003	240.359,59	8.995,75	231.363,84
31/01/2004	200.190,83	-	200.190,83
28/02/2004	225.406,35	-	225.406,35
31/03/2004	261.518,85	384,12	261.134,73
30/04/2004	254.580,08	1.146,69	253.433,39
17/05/2004	49.844,26	477,55	49.366,71
TOTAL	3.051.072,68	71.089,10	2.979.983,58

Totalização Cofins (valores expressos em R\$)

Fato gerador	Vr. lançado	Vr. excluído	Vr. mantido
1999/2002	1.050.277,56	83.010,86	967.266,70
2003/2004	3.051.072,68	71.089,10	2.979.983,58
TOTAL	4.101.350,24	154.099,96	3.947.250,28

VII. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

...

Portanto, a fiscalização deixou de observar que o contribuinte apurou "Imposto de Renda a pagar" igual a 0,00 na linha 11/11, relativa à apuração da estimativa do mês de dezembro de 2002, uma vez que foi indicada retenção na fonte por órgão público na linha 09 da ficha 11 no valor de R\$14.005,69 a ser considerada na apuração anual na ficha 12A (o que justifica não constar recolhimentos dessa importância nos sistemas de controle da SRF).

Assim, o enfoque da fiscalização poderia ter sido dirigido à retenção por órgão público (glosa de imposto retido), matéria distinta daquela objeto do lançamento (falta de recolhimento em Darf verificada no sistema da SRF), motivo pelo qual deve ser cancelada a diferença de IRPJ de R\$11.403,31 apurada em 31/12/2002.

No que respeita ao ano-calendário de 2004, houve o arbitramento do lucro, uma vez que a fiscalização não teve acesso à integral escrituração contábil e fiscal do contribuinte, conforme circunstanciado em detalhes no TVF (item 002 do auto de infração do IRPJ).

O impugnante acusa erro material ocorrido no mês de maio/2004, afirmando que o valor das receitas de venda correspondente é de R\$2.002.433,17, conforme consignado na ficha 21 da DIPJ, e não R\$2.202.433,17 indicado no demonstrativo fiscal.

No demonstrativo fiscal de fl. 86, foi feita a apuração da base de cálculo do IRPJ relativamente a períodos do ano-calendário de 2004. Nas notas explicativas, consta que os valores das receitas e das exclusões do mês de maio foram extraídos da ficha 21 da DIPJ.

De acordo com a citada ficha 21 (Anexo VII – fl. 653), a receita de venda indicada no mês de maio do ano-calendário de 2004 é R\$2.002.433,17, consoante postulado pelo impugnante.

Portanto, deve ser excluída a importância de R\$200.000,00 (= 2.202.433,17 – 2.002.433,17) do valor tributável apurado em relação ao IRPJ do período de 1º de abril a 17 de maio de 2004.

...

VII.3. Multas isoladas – falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada – Anos-calendário de 2001 e 2002

...

O impugnante argumentou que possui contabilidade regular e elaborou os balancetes mensais de suspensão e redução do imposto de renda, estando escriturados no Lalur, que teria sido colocado à disposição da fiscalização. Juntou aos autos cópia completa do livro, tendo ainda apresentado um demonstrativo fazendo a correspondência da apuração mensal indicada na DIPJ 2003 e no Lalur (fl. 498).

De acordo com as intimações fiscais (Anexo I – fls. 42 e 54), o contribuinte foi instado a apresentar o Registro de Inventário e o Lalur

relativos aos registros do ano-calendário de 2002. A despeito da questão de que se foi ou não colocado à disposição da fiscalização a documentação solicitada, o fato é que não consta dos autos que o contribuinte tenha atendido à intimação, motivação bastante para o lançamento.

Entretanto, em relação ao livro Registro de Inventário (documento que foi solicitado), a norma transcrita atesta a dispensa de escrituração. No que atine ao Lalur, a falta apontada no lançamento foi sanada mediante a apresentação do livro completo abrangendo a apuração do ano-calendário de 2002, contendo a transcrição dos balancetes mensais consolidados em todos os meses do ano. Os dados inscritos no Lalur correspondem àqueles indicados na DIPJ 2003, conforme enfatizado na impugnação (doc. fls. 624/1187 e Anexo VII – fls. 533/536).

Nestas condições, deve ser mantida a multa isolada exigida relativamente ao ano-calendário de 2001 e cancelada a exigência da multa isolada no ano-calendário de 2002.

VII.4. Cálculo do IRPJ e das Multas Isoladas

Diante das constatações feitas, tomando por base o auto de infração de fls. 08/17, o cálculo do IRPJ e das multas isoladas deve ser assim efetuado:

IRPJ (valores expressos em R\$)

Fato Gerador	Vr. lançado (fls. 14/15)	Vr. excluído	Vr. mantido
2002	11.403,31	11.403,31	-
03/2004	570.858,05	-	570.858,05
05/2004	258.971,80	4.799,99	254.171,81
TOTAL	841.233,16	16.203,30	825.029,86

Multa exigida isoladamente (valores expressos em R\$)

Período-Base	Vr. lançado (fls. 16/17)	Vr. excluído	Vr. mantido
2001	225.757,38	-	225.757,38
2002	1.486.015,87	1.486.015,87	-
TOTAL	1.711.773,25	1.486.015,87	225.757,38

VIII. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO - CSLL

...

O impugnante acusa erro material ocorrido no mês de maio/2004, afirmando que o valor das receitas de venda correspondente é de R\$2.002.433,17.

No demonstrativo fiscal de fl. 87, foi feita a apuração da base de cálculo da Contribuição Social relativamente a períodos do ano-calendário de 2004. Nas notas explicativas, consta que os valores das receitas e das exclusões do mês de maio foram extraídos da ficha 21 da DIPJ.

De acordo com a citada ficha 21 (Anexo VII – fl. 653), a receita de venda indicada no mês de maio do ano-calendário de 2004 é R\$2.002.433,17, consoante postulado pelo impugnante, devendo este valor ser considerado no levantamento fiscal em relação ao cálculo da CSLL do período de 1º de abril a 17 de maio de 2004.

...

Sendo assim, fica mantida integralmente a base tributável do 1º trim/2004. Quanto à CSLL a ser exigida no período de 01/04 a 17/05 de 2004, tomando por base o demonstrativo fiscal de fl. 87 e o auto de infração (fl. 21), a apuração deve ser feita conforme se segue (valores expressos em R\$):

Apuração do lucro arbitrado

Trimestre-Mês	Demonstrativo fiscal - fl. 87	Vr. Excluído	Vr. tributável mantido	Coefficiente aplicável %	Base de Cálculo
2-05	10.957.158,66	200.000,00	10.757.158,66	12,0%	1.290.859,04

Infrações apuradas

Trimestre-Mês	Valor tributável	Alíquota	Contribuição apurada
2-05	1.290.859,04	9%	116.177,31

Obs: fica mantida a apuração feita no 1º trim/2004

No item 001 do auto de infração da CSLL de fls. 24/33, foram apuradas diferenças entre o valor da CSLL devido e o declarado e pago.

Em relação à diferença apurada no ano-calendário de 2001 (R\$3.570,72), o valor foi obtido da ficha 17 da DIPJ 2002 (Anexo VII – fl. 508).

O impugnante fez referência à ficha 16 da DIPJ 2002, tendo afirmado que em todos os meses optou pela determinação da base de cálculo da CSLL tomando-se a receita bruta. Assim, considerando as retenções por órgãos públicos, teria sido apurado na ficha 17 “CSLL a pagar” negativa.

De fato, considerando a linha 16/06 da DIPJ 2002 (Anexo VII – fls. 504/507), o contribuinte deduziu em todos os períodos, no cálculo das estimativas mensais, os valores retidos por órgãos públicos. Essas retenções foram aceitas pela fiscalização, na medida em que no item 002 do lançamento da CSLL, as multas isoladas em relação ao ano-calendário de 2001 foram calculadas sobre o valor da CSLL a pagar por estimativa depois de excluídas as retenções – linha 16/07 (demonstrativo fiscal de apuração das multas isoladas – fl. 91).

Neste caso, tem razão o impugnante, uma vez demonstrado que houve erro no preenchimento da DIPJ 2002, quando deixou de indicar na ficha 17 os valores correspondentes à linha 06 - ficha 16 - “CSLL Retida na Fonte por Órgão Público”, consoante orientação contida no próprio programa gerador da DIPJ 2002 (menu Ajuda):

...

Sendo assim, deve ser cancelada a exigência da CSLL no valor de R\$3.570,72 – fato gerador em 31/12/2001.

Quanto à diferença apurada em 31/12/2002, de R\$6.061,28, de acordo com o TVF, ao contrário do informado na linha 38 da ficha 17 da DIPJ, o valor pago por estimativa foi de R\$2.342,14, conforme controles da SRF, e não R\$8.403,42.

O impugnante argumentou que, verificando a ficha 16 da DIPJ 2003, no mês de dezembro de 2002, foi feita a opção pela apuração da CSLL mensal por estimativa com base em balanço de suspensão, tendo apurado 0,00 de "CSLL a pagar". Salientou ainda que a CSLL retida na fonte constitui antecipação da devida no mês, devendo ser considerada como paga por estimativa no transporte para a ficha 17.

Considerando a ficha 17 da DIPJ 2003 (Anexo VII – fl. 542), verifica-se que o contribuinte informou na linha 38 - "Contribuição Mensal Paga por Estimativa" o valor de R\$8.403,42, que não guarda correspondência com os recolhimentos a esse título controlados nos sistemas da SRF. Entretanto, na ficha 16, este mesmo valor é identificado, relativamente ao mês de dezembro, na linha 06 - "CSLL Retida na Fonte por Órgão Público" (Anexo VII – fl. 541).

É importante ressaltar que o preenchimento da ficha 17 da DIPJ 2003, relativamente às retenções por órgãos públicos (inclusive aquelas indicadas na linha 06 da ficha 16) segue as orientações contidas no programa gerador, que assim determinam:

...

Portanto, a fiscalização deixou de observar que o contribuinte apurou "CSLL a pagar" igual a 0,00 na linha 16/07, relativa à apuração da estimativa do mês de dezembro de 2002, uma vez que foi indicada retenção na fonte por órgão público na linha 06 da ficha 16 no valor de R\$8.403,42 a ser considerada na apuração anual na ficha 17 (o que justifica não constar recolhimentos dessa importância nos sistemas de controle da SRF).

Assim, o enfoque da fiscalização poderia ter sido dirigido à retenção por órgão público (glosa de contribuição retida na fonte), matéria distinta daquela objeto do lançamento (falta de recolhimento em Darf verificada no sistema da SRF), motivo pelo qual deve ser cancelada a diferença de CSLL de R\$6.061,28 apurada em 31/12/2002.

VIII.3. Multas isoladas – falta de recolhimento da CSLL sobre base de cálculo estimada – Anos-calendário de 2001 e 2002

As multas isoladas foram tratadas no item 002 do auto de infração da CSLL de fls. 24/33.

Em relação à apuração feita no ano-calendário de 2001, o impugnante afirma que a base utilizada pela fiscalização é procedente, porém contesta a aplicação da multa de 150%, cuja matéria será vista em tópico específico.

Quanto ao lançamento das multas isoladas no ano-calendário de 2002, de acordo com o TVF, a empresa consignou nas fichas 11 e 16 da DIPJ a utilização de balanços de suspensão ou redução, porém não demonstrou os valores apurados. Afirmou ainda a fiscalização que o

contribuinte descumpriu as condições impostas para eventual suspensão ou redução dos pagamentos mensais, consoante legislação de regência.

Em relação ao assunto em causa, faz-se remissão a abordagem feita no item VII.3 do Voto, para destacar que, em relação ao livro Registro de Inventário (documento que foi solicitado na intimação fiscal), as normas legais atestam a dispensa de escrituração. No que atine ao Lalur, a falta apontada no lançamento foi sanada mediante a apresentação do livro completo abrangendo a apuração do ano-calendário de 2002, contendo a transcrição dos balancetes mensais consolidados em todos os meses do ano. Os dados inscritos no Lalur correspondem àqueles indicados na DIPJ 2003 (doc. fls. 624/1187 e Anexo VII – fls. 538/541), conforme foi destacado em planilha contida na impugnação (fl. 506).

Nestas condições, deve ser mantida a multa isolada exigida relativamente ao ano-calendário de 2001 e cancelada a exigência da multa isolada no ano-calendário de 2002.

...

VIII.4. Cálculo da CSLL e das Multas Isoladas

a) Auto de Infração – fls. 18/22

CSLL - auto de infração fls. 18/22

Fato Gerador	Vr. lançado (fls. 21/22)	Vr. excluído	Vr. mantido
03/2004	259.586,12	-	259.586,12
05/2004	118.337,31	2.160,00	116.177,31
TOTAL	377.923,43	2.160,00	375.763,43

b) Auto de infração – fls. 24/33

CSLL - auto de infração fls. 24/33

Período	Vr. lançado (fls. 29/31)	Vr. excluído	Vr. mantido
12/2001	3.570,72	3.570,72	-
12/2002	6.061,28	6.061,28	-
TOTAL	9.632,00	9.632,00	-

Multa exigida isoladamente - auto de infração fls. 24/33

Período-Base	Vr. lançado (fls. 32/33)	Vr. excluído	Vr. mantido
2001	124.054,17	-	124.054,17
2002	820.483,26	820.483,26	-
TOTAL	944.537,43	820.483,26	124.054,17

...

X – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO no sentido de considerar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento para:

NÃO ACATAR as preliminares suscitadas pelos impugnantes;

INDEFERIR o pedido de perícia;

CONFIRMAR como responsáveis pelo crédito tributário apurado relativamente à empresa GENE ALIMENTOS LTDA. - EPP, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas qualificadas como tais no Termo de Verificação Fiscal de fls. 93/323, a saber: Cláudio Ney de Faria Maia, Marcos Antônio de Faria Maia, Dênio Altivo de Oliveira, Geraldo Heleno de Faria, Alvimar de Oliveira Costa, Eva Ionélia de Jesus Maia, Paulo Afonso de Faria Maia, Maria da Conceição Rezende Soares, Maria José de Faria Maia, Maria da Conceição Teodora Guimarães, Paulo Cezar de Faria, José Perrella de Oliveira Costa; e Frigorífico Meireles Ltda. (sucessora da Frigorífico Perrella Ltda.), Transquali Transportes de Qualidade Ltda., Transportadora Contorno Ltda., Rajest Participações e Empreendimentos Ltda. - EPP, Unifrigio Indústria e Comércio Ltda., Multicarnes Assessoria e Consultoria, Betim Carnes Ltda. - EPP, BT Carnes Ltda. e Nema Alimentos Ltda. (sucessora da Nova Carnes Ltda. - EPP, Barraquinha Carnes Ltda. e Vista Carnes Comércio Ltda.);

DESOBRIGAR da responsabilidade pelo crédito tributário a Sra. Silvana Regina Alves Guimarães;

relativamente ao Auto de Infração - IRPJ - fls. 08/17, conforme demonstrado no item VII.4 do Voto:

EXIGIR o IRPJ no valor de R\$825.029,86, acrescido de multa de ofício e juros de mora pertinentes;

MANTER integralmente a multa exigida isoladamente relativa ao período-base de 2001, no valor de R\$225.757,38;

CANCELAR a exigência da multa isolada correspondente ao período-base de 2002.

relativamente ao Auto de Infração - CSLL - fls. 18/22, conforme demonstrado no item do VIII.4 Voto:

EXIGIR a Contribuição Social no valor de R\$375.763,43, referente ao ano-calendário de 2004, acrescida de multa de ofício e juros de mora pertinentes.

relativamente ao Auto de Infração - CSLL - fls. 24/33, conforme demonstrado no item VIII.4 do Voto:

CANCELAR a exigência da Contribuição Social lançada quanto às diferenças verificadas nos anos-calendário de 2001 e 2002;

MANTER integralmente a multa exigida isoladamente referente ao período-base de 2001, no valor de R\$124.054,17;

CANCELAR a exigência da multa isolada correspondente ao período-base de 2002.

relativamente ao Auto de Infração - PIS - fls. 35/47, conforme demonstrado no item V.6 do Voto:

EXIGIR a contribuição para o PIS no valor de R\$597.274,09, acrescida de multa de ofício e juros de mora pertinentes.

relativamente ao Auto de Infração – Cofins - fls. 49/62, conforme demonstrado no item VI.6 do Voto:

EXIGIR a Cofins no valor de R\$3.947.250,28, acrescida de multa de ofício e juros de mora pertinentes.

Cumpre salientar que, em relação ao crédito tributário ora exonerado, cabe RECURSO DE OFÍCIO, conforme preceituado no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997, c/c a Portaria MF nº 375, de 2001.

Diante do decidido em primeiro grau, foram apresentados os seguintes recursos voluntários¹:

fls. 1.978/2.060 – GENE ALIMENTOS LTDA;

fls. 2.064/2.098 – MARCO ANTÔNIO DE FARIA MAIA;

fls. 2.103/2.135 – EVA IONÉLIA DE JESUS MAIA, MARIA DA CONCEIÇÃO REZENDE SOARES, MARIA DA CONCEIÇÃO TEODORA GUIMARÃES e MARIA JOSÉ DE FARIA MAIA;

fls. 2.141/2.173 – ALVIMAR DE OLIVEIRA COSTA;

fls. 2.177/2.205 – UNIFRIGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA;

fls. 2.208/2.235 – MULTICARNES ASSESSORIA E CONSULTORIA;

fls. 2.238/2.272 – PAULO CEZAR DE FARIA;

fls. 2.278/2.311 – CLÁUDIO NEY DE FARIA MAIA;

fls. 2.315/2.348 – GERALDO HELENO DE FARIA;

fls. 2.351/2382 – PAULO AFONSO DE FARIA MAIA;

fls. 2.386/2.419 – DÊNIO ALTIVO DE OLIVEIRA

fls. 2.422/2.440 – RAJEST PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA;

fls. 2.451/2.479 – NEMA ALIMENTOS LTDA;

fls. 2.483/2.511 – BETIM CARNES LTDA;

¹ Diante da exoneração de parcela do crédito tributário, a Delegacia da Receita Federal em Contagem, Minas Gerais, apartou os autos referentes ao RECURSO DE OFÍCIO impetrado pela autoridade de primeira instância, mantendo-os no processo administrativo nº 13603.002292/2005-91, e, relativamente ao montante mantido pela autoridade de primeiro grau, formalizou o processo administrativo nº 13603.000800/2006-87, que foi juntado ao primeiro.

fls. 2.515/2.543 – BT CARNES LTDA;

fls. 2.547/2.573 – TRANSQUALI TRANSPORTES DE QUALIDADE LTDA;

fls. 2.577/2.607 – TRANSPORTADORA CONTORNO LTDA;

fls. 2.610/2.634 – FRIGORÍFICO MEIRELES LTDA;

fls. 2.648/2.684 – JOSÉ PERRELA DE OLIVEIRA COSTA.

Renovando razões expendidas na peça impugnatória, a Recorrente traz, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- requerimento para que os débitos apurados no procedimento fiscal, vencidos até 28 de fevereiro de 2003, sejam incluídos no PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES), instituído pela Lei nº 10.684, de 2003;

- nulidade do lançamento, vez que quando intimada do início da ação fiscal o auto de infração já estava pronto, pois datado e assinado desde o dia 16 de dezembro de 2005;

- nulidade do lançamento, eis que não houve comunicação do prosseguimento da fiscalização dentro do prazo de sessenta dias previsto no art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972;

- afastamento e redução (*sic*) da multa de ofício em razão de: a) os fatos geradores da autuação foram espontaneamente informados por ocasião da adesão ao PAES, o que afastaria o intuito de fraude; b) inaplicabilidade da multa de 150% em virtude do seu caráter confiscatório;

- necessidade de recálculo do valor do crédito fiscal, em virtude de equívocos e erros;

- inexigibilidade da multa isolada sobre as estimativas não recolhidas, ao menos, no patamar de 150%;

- ausência de cômputo dos valores retidos por antecipação na determinação do imposto de renda e da contribuição apurados com base no lucro arbitrado;

- inexigibilidade da multa de 150% sobre o imposto e a contribuição apurados com base no lucro arbitrado;

Os intimados como responsáveis tributários limitam-se a renovar os argumentos de nulidade do lançamento e a sustentar a ilegitimidade passiva.

Com base em informações registradas no sítio deste Primeiro Conselho de Contribuintes na INTERNET, o presente processo foi devolvido à Delegacia da Receita Federal de origem para que fossem adotadas providências de regularização relacionadas a juntada do processo administrativo nº 13603.000800/2006-87, conforme despacho de fls. 1.990.

Não obstante a informação consignada no extrato de fls. 1.988, indicadora de que o processo nº 13603.000800/2006-87 não se encontra adequadamente registrado neste Primeiro Conselho de Contribuintes, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem, Minas Gerais, por meio do despacho de fls. 1.994, prestou o seguinte esclarecimento, *verbis*:

... esclarecemos que as providências solicitadas foram efetivamente tomadas antes da movimentação do processo para esse Egrégio Conselho de Contribuintes, conforme se verifica à fl. 1.993, motivo pelo qual proponho o retorno do processo para prosseguimento.

(GRIFO DO ORIGINAL)

Releva esclarecer que, em razão de solicitação de cópia integral dos processos por parte da interessada (fls. 2.003 do processo administrativo nº 13603.002292/2005-91 e fls. 2.768 do processo administrativo nº 13603.000800/2006-87), os referidos feitos foram devolvidos à secretaria desta Quinta Câmara, retornando para apreciação em setembro de 2008.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos apelos.

Trata o presente das exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, Programa de Integração Social – PIS e multa isolada, relativas ao exercícios de 2002, 2003 e 2005, formalizadas em decorrência da imputação das seguintes irregularidades: a) insuficiência de recolhimento do imposto de renda devido; b) omissão de receitas decorrentes de revenda de mercadorias; c) multa isolada em razão da falta de recolhimento do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre a base de cálculo estimada.

Constato, de início, que os responsáveis pelos lançamentos tributários entenderam que os lançamentos relativos à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e ao Programa de Integração Social – PIS constituíram REFLEXOS do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, razão pela qual formalizaram um único processo.

Com a devida permissão, tal providência não encontra respaldo nos atos normativos de regência. Com efeito, consoante o disposto no art. 1º da Portaria SRF nº 666, de 24 de abril de 2008, abaixo transcrito, as exigências de crédito tributário do mesmo sujeito passivo referentes ao PIS e à COFINS só serão objeto do mesmo processo administrativo relativo ao IRPJ e à CSLL quando, formalizadas com base nos mesmos elementos de prova, forem decorrentes do primeiro, isto é, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Portaria SRF nº 666, de 24/04/2008

Art. 1º Serão objeto de um único processo administrativo:

I - as exigências de crédito tributário do mesmo sujeito passivo, formalizadas com base nos mesmos elementos de prova, referentes:

a) ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e aos lançamentos dele decorrentes relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), à Contribuição para o PIS/Pasep ou à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

...

Esclareça-se que à época da formalização das exigências (dezembro de 2005) encontrava-se em vigor a Portaria SRF nº 6.129 que, no que diz respeito à consideração aqui apresentada, dispunha no mesmo sentido.

Tal comando normativo guarda compatibilidade com as competências dos Conselhos de Contribuintes, eis que os julgamentos dos recursos de ofício e voluntário referentes ao PIS e à COFINS só competem ao Primeiro Conselho de Contribuintes quando as exigências relativas a tais exações estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

Consoante as peças acusatórias de fls. 08/63, ainda que se possa afirmar que as informações que serviram de base para apuração das infrações foram colhidas das mesmas fontes, é certo que a exigência do IRPJ não está lastreada em fato cuja apuração serviu também para determinar a prática de infrações à legislação do PIS e da COFINS, pois, os lançamentos decorreram da constatação de diferença entre os valores escriturados e os declarados, não havendo, sequer, total identidade entre os fatos geradores das exações (as diferenças de PIS e COFINS dizem respeito ao período de 1999 a 2004, enquanto que para o IRPJ foram descritas as seguintes infrações: arbitramento do lucro do período de janeiro a maio de 2004; ausência de recolhimento de estimativas e insuficiência de recolhimento do imposto no ano-calendário de 2002).

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de domicílio da Recorrente aparte os autos relativos às exigências de PIS e COFINS, encaminhando-os para o Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2008.

WILSON FERNANDES GUIMARAES

